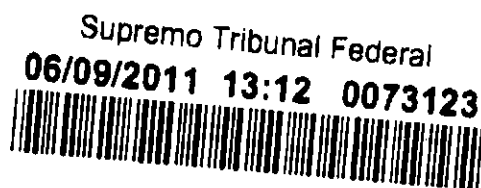




**Excelentíssimo Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA do  
Supremo Tribunal Federal - Brasília, Distrito Federal.**

**Relator da Ação Penal nº 470**

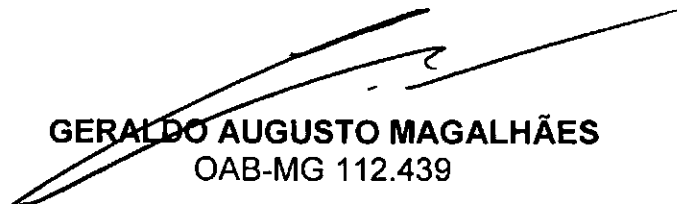


**RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado à Rua do Ouro nº 1138, apto. 1602, Bairro Serra, em Belo Horizonte, filho de José Ribeiro Cardoso e Waldira Hollerbach Cardoso, Carteira de Identidade M 660231 (SSP-MG) e CPF 143.322.215-72, vem à presença de V. Exª, por seus procuradores que esta subscrevem, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** nos autos do feito em epigrafe.

De Belo Horizonte para Brasília, em setembro de 2011.

  
**HERMES VILCHEZ GUERRERO**  
OAB/MG 49.378

  
**ESTEVÃO FERREIRA DE MELO**  
OAB-MG 96.241

  
**GERALDO AUGUSTO MAGALHÃES**  
OAB-MG 112.439



**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**  
**PROCESSO 470**  
**ALEGAÇÕES FINAIS: ART. 11º DA LEI FEDERAL Nº 8.038/1990**  
**DENUNCIADO: RAMON HOLLERBACH CARDOSO**

*"A dúvida é um caminho obrigatório para chegar à verdade. Não do juiz que não dúvida."*

Francesco Carnelutti

**1. INTRODUÇÃO:** O Procurador Geral da República em Alegações Finais pede a condenação de 36 denunciados, dentre os quais RAMON HOLLERBACH CARDOSO, imputando-lhe a prática dos crimes de *Formação de Quadrilha* (art. 288 do Código Penal), *Peculato* (art. 312 do Código Penal), *Corrupção Ativa* (art. 333 do Código Penal) e *Lavagem de Dinheiro* (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei Federal nº 9.613/98), na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal.

A referida peça processual é composta de 394 páginas e, assim como a Denúncia, constituída de 136 laudas, não descreve, pelo menos em relação a sua pessoa, nenhum fato concreto que lhe possa ser imputado e que permita a decretação de uma decisão condenatória. Desnecessário reafirmar a necessidade e a garantia que o Acusado tem de ver descrita a imputação de forma determinada, contra a qual deve exercer seu sagrado direito de defesa e a demonstração de sua conduta criminosa, para que possa ser contra ele proferido um decreto condenatório. Isto não ocorreu nem na Denúncia e nem nas Alegações Finais da Acusação como se verá.

Ao longo das investigações e da instrução judicial, nos mais de 218 volumes do processo e nos mais de 489 apensos, foram ouvidas dezenas de pessoas nas mais diversas localidades do país; foram efetuadas inúmeras perícias e juntadas centenas,

quicá milhares, de documentos, contudo **NÃO HÁ UMA ÚNICA PROVA SOBRE A SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DELITIVA de Ramon Hollerbach Cardoso.**

A defesa leu e releu todos os depoimentos que se encontram nos autos e reafirma que as pessoas que mencionam o denunciado **Ramon Hollerbach Cardoso** o fazem para dizer que sabem que é sócio da agência de publicidade **SMP&B** e descrever suas atividades na condição de vice-presidente dessa agência. Nada mais do que isso.

**1.1. DA AGÊNCIA SMP&B.** É importante reafirmar o que já foi dito na Defesa Preliminar sobre a **SMP&B** (apenso nº 111 dos autos, vol. 1): a referida agência foi fundada em 1981, na cidade de Belo Horizonte, com o nome *Standard, Monteiro, Paz e Associados*, por Carlos Monteiro, Cristiano Paz, Rosina Bernardes, Paulo Rogério e José Batista Ribeiro ao comprarem 90% do escritório mineiro da *Standard Ogilvy & Mather*. Em 1983 Cristiano Paz, Maurício Moreira e Francisco Bastos se associaram e compraram toda a participação da agência, inclusive os 10% que pertenciam à *Standard*. A agência passou a se denominar **SMP&B** (*Standard, Moreira, Paz & Bastos Publicidade*). No ano de 1985, Bastos deixou a agência e, posteriormente, em 1986, **Ramon Hollerbach Cardoso** ingressou na empresa, tornando-se sócio no ano seguinte. Em 1994, Maurício Moreira, responsável pelo setor administrativo e financeiro da agência faleceu num acidente de motocicleta e, em 1996, Marcos Valério Fernandes de Souza ingressou na sociedade.

Além da matriz, a agência teve filiais em outras cidades do Brasil, inclusive, São Paulo e Brasília. Ao longo de sua atuação, a **SMP&B** conquistou os mais importantes prêmios do país e foi reconhecida pelo altíssimo padrão criativo e pela qualidade de sua produção<sup>1</sup>. As centenas de clientes que conquistou e os prêmios recebidos dão a clara certeza da importância da agência no mercado publicitário mineiro e nacional. A qualidade e a dedicação da agência aos seus clientes podem ser comprovadas não apenas documentalmente, mas, também testemunhalmente como ocorreu neste processo.

**1.2. DO DENUNCIADO RAMON HOLLERBACH CARDOSO.** O Acusado nasceu em Belo Horizonte, em 13 de junho de 1948, onde reside e trabalha, é publicitário formado

<sup>1</sup> Dentre os inúmeros destaques que recebeu podem ser apontados: no 18º Colunistas Centro-Leste, além do título de Agência do Ano, a **SMP&B** conquistou os Grandes Prêmios de Melhor Conjunto de Peças Impressas e de Melhor Conjunto de Peças Eletrônicas, e, ainda, o Grande Prêmio de *Outdoor* do Ano para o BH Shopping, o Grande Prêmio de Campanha do Ano para a Usiminas e mais três medalhas de Ouro, cinco de Prata e cinco de Bronze. Também podem se destacar: 1984, Agência do Ano, eleita pela Associação Mineira de Propaganda; 1985, Agência do Ano - Prêmio Colunistas 1985; 1989, Agência do Ano - Prêmio Colunistas 1989; 1989, Hot Tops, escolhida uma das Melhores Agências do Brasil pela Revista About; 1999 Agência do Ano - XIV Prêmio Colunistas Centro-Leste; 1990, Hot Tops, escolhida uma das Melhores Agências do Brasil pela Revista About; 1991, Hot Tops, escolhida uma das Melhores Agências do Brasil pela Revista About; 1992, Hot Tops, escolhida uma das Melhores Agências do Brasil pela Revista About; 1994, Agência do Ano - XVIII Prêmio Colunistas Centro-Leste; 1994/1995, Hot Tops, escolhida uma das Melhores Agências do Brasil pela Revista About; 1995, Medalha de Prata no Prêmio Voto Popular realizado pelo Semanário About; 2004, Melhor Agência do Ano - Mercado Brasília; 2004, Melhor Agência do Ano - Mercado Centro-Leste; 2005, Melhor Agência do Ano, Prêmio Colunistas 2005.

pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 1976, com especialização em *Marketing* pela Fundação João Pinheiro. Começou a trabalhar aos 14 anos como despachante no escritório de representação comercial de seu pai. Ao ingressar na universidade, começou sua trajetória profissional, primeiro no Sistema Comunicação Visual, na implantação da sucursal da Gazeta Mercantil, na capital mineira, depois foi gerente comercial nos Diários Associados, como diretor comercial da TV Alterosa, posteriormente foi diretor de marketing no Café Brasil e Café Minas Rio, também foi fundador e primeiro diretor da *Belotur* (órgão de fomento ao turismo da cidade de Belo Horizonte). Em 1986 ingressou na agência *SMP&B PUBLICIDADE LTDA* e no ano seguinte tornou-se sócio de Cristiano Paz e Maurício Moreira.

Em 1996 foi criada a *SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA*, da qual faziam parte **Ramon Hollerbach Cardoso**, Cristiano de Melo Paz, Marcos Valério e Clésio Andrade, retirando-se este último da sociedade quando se candidatou a vice-governador do Estado em 1998, sendo suas cotas distribuídas entre os três sócios remanescentes.

O ora defendente ocupou a vice-presidência de operações da *SMP&B*, sempre trabalhou em operações técnicas, especialmente gerenciando o setor de produção publicitária. À vice-presidência de desenvolvimento e operações estavam subordinadas as diretorias de atendimento, de operações, as áreas de produção gráfica e departamento de mídia e planejamento. A dedicação exclusiva às tarefas da agência *SMP&B* é facilmente constatada, não apenas documentalmentemente, mas também pelos inúmeros depoimentos prestados atestando isto. A este respeito podem ser citados:

**Karina Somaggio**, ex-secretária de Marcos Valério na agência *SMP&B* (fls. 03/08 e 11/15) e principal testemunha de Acusação, cita Ramon Hollerbach Cardoso apenas para dizer que ele integrava o quadro societário da *SMP&B*, e, ainda, na perícia (fls. 1071/1082), denominada "TERMO DE ANÁLISE DE DADOS", no qual se transcreve a agenda da mencionada secretária, embora haja dezenas de anotações, recados, apontamentos de compromissos, viagens, e tantas outras informações, o nome de **Ramon Hollerbach Cardoso** não aparece nenhuma vez. Ao contrário do dito pela Denúncia, a agenda não menciona RAMON em qualquer momento.

**Geiza Dias**, ex-empregada da *SMP&B*, também denunciada neste processo em seu interrogatório disse:

*"basicamente a empresa era dividida em três setores, sendo que Marcos Valério cuidava da administração, Cristiano Paz da parte de criação das peças publicitárias e Ramon Hollerbach cuidava da parte operacional, sendo esta aquela que tinha contato mais próximo com os clientes da empresa; diz que esta arte operacional cuidava da produção gráfica e mídia;" (fls. 1.621)*

**Cláudia Lula Mariano**, testemunha indicada por Simone Vasconcelos e de Geiza Dias, ex-gerente de mídia da *SMP&B*:

*"Diz que o acusado Ramon cuidava mais da parte administrativa da empresa, esclarecendo tanto da parte de mídia da agência como do dia a dia; que o mesmo era "uma grande cabeça para o planejamento estratégico de comunicação para os clientes da agência, pois este mergulhava no briefing e junto com a equipe buscava soluções para os problemas de comunicação dos clientes." (fls. 21.176)*

**José Luis Pádua de Quintero**, testemunha arrolada por RAMON, publicitário:

*"diz que conhece Ramon Cardoso há aproximadamente 30 anos; diz que hoje em dia tem uma produtora de vídeo e cinema. [...] diz que possui filiais em Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro; diz o depoente que sua produtora foi premiada como profissionais do ano, que ganhou Kikitos, prêmio colunistas e de leão de prata em Cannes; diz que sua produtora prestou muitos serviços à SMP&B; diz que seu contato era com Ramon, tendo em vista que o mesmo era o dono da empresa SMP&B;*

*[...] diz que tem o melhor conceito de Ramon; diz o mesmo sempre conseguiu montar a melhor equipe ao seu lado, que acreditava, investia no futuro da agência e da publicidade nacional." (fls. 21.420)*

**Euler Marques Andrade Filho**, testemunha arrolada por RAMON e por CRISTIANO, publicitário:

*"diz que Ramon sempre foi muito conceituado no mercado até porque a agência dele, a SMP&B, era a melhor agência de publicidade de Belo Horizonte;" (fls. 21.422)*

**Carlos Roberto Nunes Cruz**, testemunha indicada por RAMON:

*"diz que conhece Ramos Cardoso há aproximadamente 40 anos, tendo em vista que ambos cresceram juntos; diz que é médico. [...] diz que possui uma filha que é publicitária; diz que Ramon participou da formação profissional de sua filha; diz que ao longo dos 40 anos sempre ouviu falar que Ramon é pessoa correta, trabalhadora, nada sabendo que pudesse desabonar sua conduta social, profissional ou moral." (fls. 21.424)*

A testemunha da Acusação **Antônio Carlos Campos**, garçom na agência SMP&B, disse:

*"que cada sócio possuía uma sala separada; diz que era comum que o réu Ramon utilizasse a sala de reuniões para atendimento a clientes; diz que a mesa da sala de reuniões caberia aproximadamente 16 pessoas; diz que servia também nesta sala; diz que o Sr. Ramon era uma boa pessoa, educada e um bom chefe." (fls. 21.193/21.194)*

A testemunha arrolada pela Acusação **Eliane Alves Lopes**, sobre a atuação de **Ramon Hollerbach Cardoso** na agência esclareceu:

*"Só para explicar um pouquinho o que é a estrutura de uma agência. Nós tínhamos três chefes, ou três sócios, que eram Cristiano, Ramon e Marcos e a divisão deles era: o Cristiano era Presidente, trabalhava mais na área ligada à criação; o Ramon era responsável pela área de operações - operações, no caso, é toda parte de fluxo técnico da casa, de criação, a produção, a mídia, várias técnicas -, e o Marcos era da área administrativa financeira." (fls. 20.054)*

A testemunha arrolada pela Acusação **Marcos Vinicius Ribeiro**, ao responder sobre **Ramon Hollerbach Cardoso**, disse:

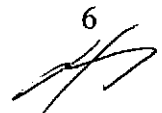
*"que seu trabalho consistia na visita ao cliente, busca de 'briefing' com os clientes da empresa e acompanhamento e coordenação dos trabalhos dos clientes; diz que Ramon Cardoso cuidava da parte operacional da empresa; diz que Ramon coordenava a contratação de outros empregados para a empresa, participava da contratação de empresas especializadas em pesquisas de mercado, etc; diz que tudo isso era feito junto com outros empregados, mas a decisão final competia aos sócios; diz que o conceito de Ramon Cardoso no meio publicitário é de profissional competente e reconhecido no mercado." (fls. 21.172/21.173)*

**André Ferreira de Carvalho**, testemunha arrolada por RAMON, escritor e editor:

*"diz que conhece Ramon Cardoso há aproximadamente 30 anos, tendo trabalhado com o mesmo por volta da década de 80; [...] diz que trabalhou na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte juntamente com o acusado; diz que ambos trabalhavam na Secretaria de Cultura do Município; diz que Ramon trabalhava na parte administrativa e assessorava os empreendimentos culturais e esportivos; diz que pode afirmar que Ramon é uma pessoa com retidão de caráter impressionante e diz que tem pelo mesmo uma grande admiração e este goza do melhor conceito possível com o depoente até em razão do respeito que Ramon sempre demonstrou pela condição de deficiente físico do depoente;" (fls. 21.425)*

**Hélio Marques de Faria**, testemunha arrolada por RAMON, publicitário:

*"diz que conhece Ramon Cardoso há aproximadamente 30 anos; diz que é diretor da agência FAZ COMUNICAÇÃO. [...] diz que já foi presidente do Sindicato das agências de propaganda de Minas Gerais, diretor da Associação Brasileira de Agências de Propaganda, Diretor da Associação Mineira de Propaganda e participou do Conselho de ética do CENP - Conselho Executivo de Normas Padrão que regulamenta a área comercial na área publicitária; diz que já foi premiado pelo seu trabalho como publicitário; diz que Ramon é referência de profissional no mercado publicitário; diz o depoente que já foi premiado 3 vezes como publicitário do ano, podendo afirmar que Ramon é um publicitário extremamente bem conceituado no mercado." (fls. 21.428)*



**Patricia da Silveira Mourão Scarabelli**, testemunha arrolada por RAMON e sua ex-secretária:

*"diz que conhece Ramon Cardoso, tendo trabalhado para ele entre 2003 e 2005 como secretária do mesmo.*

*[...] diz, que era secretária exclusiva de Ramon Cardoso;*

*[...] diz que Ramon era pessoa muito metódica, correta, exigente, que não aceitava muitos erros,*

*[...] diz que quando alguém precisava de alguma coisa na empresa, era a Ramon que se recorria;*

*[...] diz que Ramon também era muito bravo quando as coisas não eram feitas de forma correta;*

*[...] diz que Ramon chegava em torno de 9:00 da manhã e ficava o dia inteiro na agência, saindo por volta das 19:00h; diz que Ramon era muito presente em todas as áreas da agência, visitava todos os setores da agência; diz que Ramon ia à agência todos os dias; diz que dos três sócios, Ramon era o mais presente, diz que Ramon é um profissional conceituado no mercado mineiro de publicitário, tendo inclusive sendo premiado; diz que atualmente não possui nenhum vínculo pessoal ou profissional com o Sr. Ramon; diz que atualmente é secretária da vice presidência e controle da empresa multinacional." (fls. 21.441)*

**Catia Bernardes Rezende**, testemunha arrolada por RAMON, jornalista:

*"diz que conhece Ramon Cardoso desde 1992; diz que é jornalista e conheceu o acusado a época em que trabalhava no Governo do Estado cujo governador era Hélio Garcia.*

*[...] diz que era Superintendente de Publicidade e a SMP&B era quem atendia a conta do Governo; diz que a SMP&B fazia um excelente trabalho;" (fls. 21.447)*

**Edgar de Melo**, testemunha arrolada por RAMON, publicitário:

*"diz que conhece o Sr. Ramon desde a infância.*

*[...] diz que é publicitário há 52 anos nesta capital; diz que é sócio da agência ASA Comunicação; diz que conhece o Sr. Ramon como publicitário, já tendo trabalhado juntos; diz que o Sr. Ramon é um excelente profissional brilhante, preparado, um verdadeiro planejador; diz que era homem de marketing de uma empresa de café neste Estado; diz que o Sr. Ramon era proprietário da empresa SMP&B." (fls. 21.443)*

**Márcia Helena Lima e Silva**, testemunha arrolada por Cristiano de Melo Paz, publicitária e ex-empregada da SMP&B:

*"... que foi funcionária na SMP&B,*

*[...] diz que conhece Ramon Cardoso; diz que tinha contato diário com o mesmo; diz que era excelente profissional; diz que Ramon tinha controle de todos os processos de atendimento a clientes e acompanhamento da criação; diz que Ramon sabia de tudo que*

*acontecida na agência, freqüentando de manhã à noite como diretor da atendimento a clientes." (fls. 21.509)*

**Mônica Batista Silva**, testemunha de Cristiano de Melo Paz, empregada da Associação Mineira de Propaganda:

*"diz que trabalha na Associação Mineira de Propaganda [...] diz que conhece Ramon Cardoso; diz que o referido acusado é pessoa de bom relacionamento, que desconhece qualquer fato que pudesse desabonar sua conduta pessoal ou profissional; diz que 'quase passou mal quando soube dos fatos referentes a este processo pela imprensa, que ficou assustada e surpresa, pois não esperava qualquer notícia neste sentido pelo que conhecia dos acusados.'" (fls. 21.568)*

**Sergio Bavini**, cantor conhecido com o nome artístico de SÉRGIO REIS, testemunha de Ramon:

*"que conhece o réu RAMON HOLLERBACH há aproximadamente 07 ou 08 anos; conheci-o em situação pessoal e profissional; que conhece o RAMON da agência de publicidade SMP&B, para a qual realizei um comercial de televisão promovido pelo governo do Distrito Federal sobre a doença hantavirose; sobre a pessoa de RAMON posso dizer que é uma pessoa boa, amigo, valendo mencionar um episódio em que tive problema sério de saúde, um AVC hemorrágico e RAMON tomou todas as providências para que eu fosse socorrido a tempo, em Belo Horizonte, [...] sobre o contrato de publicidade que mencionei, posso dizer que foi cumprido corretamente;" (fls. 30.651)*

**Andréia Aparecida da Silveira Cruz**, testemunha arrolada por Simone Vasconcelos:

*"diz que o Sr. Ramon era um excelente chefe e não tem nada a dizer que desabone a sua conduta pessoal e profissional; diz que esta era a opinião da maioria dos funcionários da SMP&B." (fls. 21.198)*

**Marcos Duarte Camargos**, testemunha arrolada por Simone Vasconcelos:

*"diz que o Sr. Ramon era um excelente profissional e tratava muito bem seus empregados; diz que por razões de ordem pessoal tem o Sr. Ramon como 'uma das melhores pessoas deste mundo'." (fls. 21.202)*

**Elenize Alves Almeida**, testemunha arrolada por SIMONE e RAMON:

*"diz que a agência SMP&B era uma agência de grande porte, uma das maiores e com repercussão nacional, sendo diversas vezes premiadas, inclusive no exterior; diz que em Minas Gerais a DNA era a agência que concorria diretamente com a SMP&B; diz que o setor de operação estava vinculado aos sócios Ramon Cardoso e Cristiano Paz; diz que uma diretoria de operações tinha por função o controle de todos os trabalhos, ou seja, distribuía o trabalho para todos os departamentos; o*

trabalho chegava para o atendimento e, posteriormente, à depoente, que os distribuía para os diversos departamentos, quais sejam, de criação, estúdio e produção;

[...] diz que Ramon Cardoso também era um profissional muito inteligente, trabalhador, dedicado e conhecedor da sua profissão; diz que trabalhava diretamente com Ramon Cardoso; diz que tem Ramon Cardoso como excelente pessoa, nada sabendo que desabone sua conduta."

[...] diz que a DNA e a SMP&B funcionavam em sedes distintas e eram inclusive concorrentes; diz que a equipe da DNA e da SMP&B não trabalhavam juntas, eram equipes distintas." (fls. 21.204/21.205)

**Adriana Fantini Boato**, testemunha arrolada por SIMONE e CRISTIANO:

"diz que para o mercado era a maior e melhor de Minas Gerais; diz que a agência DNA sempre foi concorrente da SMP&B;" (fls. 21.227)

**Walfrido dos Mares Guia Neto**, testemunha arrolada por MARCOS VALÉRIO:

"diz que conhece o acusado Ramon Cardoso desde 1950; diz que o mesmo freqüentava sua casa desde os 6 anos de idade; diz que posteriormente veio a reencontrar Ramon na idade adulta sendo o mesmo um profissional de grande êxito, qualificado, competente e reconhecido no meio publicitário mineiro;" (fls. 21.273)

No mesmo sentido os depoimentos de **Ellen Marise** (fls. 21.707), a qual descreve as funções de RAMON na agência SMP&B, **Newton Garzon Moreira Cesar** (fls. 21.450), **Sergio Esser** (fls. 21.451), **Paulo Vasconcelos do Rosário Neto** (fls. 21.453), **João Carlos Martins** (fls. 21.455), **José Batista Ribeiro** (fls. 21.507), **Aluísio Monteiro da Silva** (fls. 21.508), **Marcos Coimbra** (fls. 21.514), **Luiz Cláudio Junqueira Henrique** (fls. 21.550), **Gilberto Canaan** (fls. 21.571) e **Álvaro Teixeira da Costa** (fls. 21.470), dentre outros.

Da mesma forma os denunciados **Simone Vasconcelos**, **Silvio Pereira**, **Delúbio Soares**, **José Dirceu**, **José Genoíno**, **Marcos Valério**, **Geiza Dias**, **Cristiano Paz**, **Rogério Tolentino**, **Kátia Rabelo**, **José Roberto Salgado**, **João Paulo Cunha**, **Luiz Gushiken**, **Henrique Pizzolato**, **Roberto Jefferson** e todos os demais parlamentares, supostamente beneficiados com o recebimento de valores oriundos dos empréstimos, nada dizem sobre o denunciado **Ramon Hollerbach Cardoso** que possa incriminá-lo.

**Ramon Hollerbach Cardoso** é sócio cotista da empresa **GRAFITTI PARTICIPAÇÕES LTDA** que integra o capital social da agência de publicidade **DNA PROPAGANDA LTDA**. e nunca ocupou nenhum cargo administrativo ou funcional naquela agência como se comprova do exame dos autos.

Feitas estas considerações de caráter pessoal e profissional, examinemos se há alguma prova, por menor que seja, que aponte qualquer conduta criminosa de **Ramon Hollerbach Cardoso**.

## 2. RESPOSTA ÀS IMPUTAÇÕES APRESENTADAS CONTRA RAMON HOLLERBACH CARDOSO.

### 2.1. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, art. 288 do Código Penal.

Primeiramente, a Denúncia atribui a **Ramon Hollerbach Cardoso** a participação no crime previsto no art. 288 do Código Penal. Nas Alegações Finais a Acusação faz afirmações como:

*"As provas colhidas no curso da instrução, aliadas a todo o acervo que fundamentou a denúncia comprovou a existência de uma quadrilha..."* (tópico 22)

*[...] "o grupo agiu ininterruptamente no período entre janeiro de 2003 e junho de 2005 e era dividido em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso em busca de uma forma individualizada de contraprestação. (tópico 23)*

*[...] "o segundo núcleo, identificado como núcleo operacional, era integrado por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geisa Dias. Coube-lhes, no contexto da atuação do grupo, oferecer a estrutura empresarial necessária à obtenção dos recursos que seriam aplicados na compra do apoio parlamentar. (tópico 27)*

*[...] "Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach montaram uma intrincada rede societária estruturada para mesclar atividades lícitas o ramo de publicidade com atividades criminosas, especialmente para viabilizar a lavagem dos ativos angariados. (tópico 36)*

*[...] "Em seu interrogatório, Marcos Valério revelou que o ingresso do grupo no esquema criminoso, (sic) mediante a injeção de recursos obtidos por meio de empréstimos fictícios, foi discutida pelos três com Delúbio Soares (fls. 16.357): [...] "diz que Delúbio Soares foi apresentado ao interrogando e a seu sócio Cristiano Mello Paz, pelo Deputado Virgílio Guimarães, no segundo semestre de 2002; diz que Ramon Hollerbach não estava nessa primeira reunião, diz que, posteriormente, os três o interrogando, Cristiano e Ramon, discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B, nessa capital". (tópico 129)*

*[...] "Sobre a gestão da SMP&B Comunicação, declarou Marcos Valério o seguinte (fls. 16.357):*

*"quanto a SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e Cristiano Paz são sócios, diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogado, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a*

*necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B" (tópico 130)*

*[...] "Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Marcos Valério eram sócios da SMP&B Comunicação Ltda. e da Graffiti Participação Ltda. A Graffiti Participações Ltda., por sua vez, era sócia da DNA Propaganda. Na prática os três eram sócios tanto da SMP&B como da Graffiti e da DNA e geriam em conjunto as três empresas." (tópico 132)*

*[...] "Tem-se, ainda, como prova de que Cristiano Paz e Ramon Hollerbach integravam a quadrilha e tinham conhecimento do esquema criminoso em curso, por exemplo, o endosso de cheques para a própria empresa com o objetivo de mascar (sic) o destinatário final do valor". (tópico 135)*

*[...] "Coube a Ramon Hollerbach o contato com o doleiro Jader Kalid Antônio, de Belo Horizonte, para a implementação das transferências de recursos para o exterior. (tópico 138)*

*[...] "Jader Kalid Antônio foi um dos operadores do mercado financeiro clandestino que executou repasses para a conta titularizada pela Dusseldorf (Duda Mendonça e Zilmar Fernandes). Segundo seu depoimento: (tópico 139)*

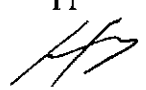
*[...] "E tanto é verdade que Cristiano Paz e Ramon Hollerbach tinham conhecimento da atividade ilícita desenvolvida por Marcos Valéria e que aderiram aos seus propósitos, que subscreveram, juntamente com Marcos Valério, os contratos simulados firmados com o Banco Rural e com o BMG." (tópico 142)*

*[...] "A condição de sócio das empresas era apenas um aspecto formal, de fachada. Na prática, todos indistintamente geriam as empresas, do mesmo modo em que, também juntos, geriam o esquema ilícito e corrupção, desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro de que eram autores." (tópico 151)*

#### **"CONCLUSÃO:**

*As provas que instruem a presente ação penal comprovaram que os acusados integrantes dos três núcleos, associaram-se de modo estável, organizado e com divisão de trabalho, para o cometimento de crimes contra a administração pública, contra o sistema financeiro, contra a fé pública e lavagem de dinheiro" (tópico 234) e pede a condenação pelo art. 288 do Código Penal."*

*Quanto às afirmações iniciais, ao dizer que os denunciados "montaram uma intrincada rede societária estruturada para mesclar atividades lícitas do ramo de publicidade com atividades criminosas", a Acusação despreza todo o conjunto probatório, que demonstra, tal como já explicado pela defesa no tópico 1.1 desta defesa, que É IMPOSSÍVEL QUE RAMON, EM CONJUNTO COM OS OUTROS RÉUS, TENHA*



MONTADO UMA REDE SOCIETÁRIA CRIMINOSA, PORQUE A EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE É ANTIGA, TENDO ESSA SIDO CRIADA POR OUTRAS PESSOAS E COM OUTRAS PESSOAS.

RAMON não pode haver montado qualquer rede criminosa juntamente com as pessoas descritas nas Alegações Finais, pois a sua entrada na sociedade se deu em data diversa da entrada das demais.

Quanto à interpretação do depoimento do corréu, parece que a Acusação não entendeu com clareza o que o acusado MARCOS VALÉRIO disse, pois em momento algum fala em crime, o que ele afirma, e é parcialmente verdade, é que assim como ele não cuidava da parte operacional da produção dos produtos publicitários, até por não ter formação e nem conhecimento nessa área, Ramon Hollerbach também não se aventurava na parte financeira por não ter nem formação e nem conhecimento sobre esse assunto, tal como provado nos autos.

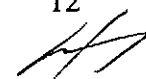
Isto pode ser comprovado, por exemplo, pelo depoimento da testemunha **Eliane Alves Lopes**:

*"Perguntado sobre o ingresso de Marcos Valério na SMP&B respondeu: "Eu não sei exatamente o ano, mas foi um tempo depois da morte de um ex-sócio, que foi o Maurício Moreira, e que era a pessoa dessa área. Então, a agência passou por um período confuso – me desculpe, é a hora em que eu me emociono um pouco, sempre -, ela passou por um período muito confuso pela ausência dessa figura, porque os outros dois eram publicitários natos, não tinham essa formação, e o Marcos veio para atuar nessa área." (fls. 20.068/20.069)*

Por ocasião de suas declarações em juízo, Marcos Valério não atribui nenhuma conduta a **Ramon Hollerbach Cardoso**, sempre quando narra algum fato, o faz na primeira pessoa do singular:

*"diz que Delúbio Soares foi apresentado ao interrogando e a seu sócio Cristiano Mello Paz, pelo deputado Virgílio Guimarães, no segundo semestre de 2002; diz que Ramon Hollerbach não estava nessa primeira reunião; diz que, posteriormente, os três, o interrogando, Cristiano e Ramon, discutiram os empréstimos com Delúbio, na sede da SMP&B, nesta capital (BH);*

*[...] diz que na SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era "tocada a três mãos"; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B;" (fls. 16.349/16.369)*



O que ele afirma é que na SMP&B "havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, **a empresa administrada, em conjunto**, pelo interrogando, Ramon e Cristiano...". Como se vê, ao contrário do afirmado pela Acusação não é verdade que Marcos Valério tenha dito "Em seu interrogatório, Marcos Valério, revelou que o ingresso do grupo no **esquema criminoso**...", do mesmo modo não fala em "**empréstimos fictícios**..." como quer fazer crer a Acusação, isto pode ser facilmente comprovado pela leitura de tal peça processual que se encontra às fls. 16357.

Ao examinar o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, HUNGRIA assim se manifesta:

*"A delinquência associada ou de grupo fez-se, na atualidade, um alarmante fenômeno de hostilidade contra a ordem jurídico-social. Certos indivíduos que, por circunstâncias múltiplas, notadamente por influência de um ambiente criminógeno, a agravar-lhes a inconformação com a própria incapacidade de êxito pelos meios honestos, coligam-se como militantes inimigos da sociedade, formando entre si estáveis associações para o crime e entregando-se, pelo encorajamento e auxílio recíprocos, a tôdas as audácias e a todos os riscos. É o banditismo organizado. Seus componentes, chefes ou gregários, incubos ou súcubos, são, via de regra, homens sem fé nem lei, que não conhecem outra moral além dos aberrantes 'pontos de honra' com que requintam a solidariedade para o malefício. Pela mútua sugestão e pelo fermento de imoralidade no seio do 'bando' ou 'quadrilha', fazem do crime o seu meio de luta pela vida, caracterizando-se por singular impiedade, afrontoso desplane, menospreço a todos os preconceitos, ou extrema insensibilidade ética."*<sup>2</sup>

Definitivamente **Ramon Hollerbach Cardoso** não se enquadra nessa descrição.

Ensina a doutrina que nos casos de concurso de pessoas, seja eventual ou necessário, como no caso do tipo previsto no art. 288 do Código Penal, é indispensável a demonstração da conduta objetiva realizada por cada agente e o vínculo subjetivo entre os apontados agentes. Como exemplo do dito, vejamos a lição de DAMÁSIO DE JESUS:

*"A co-autoria ou a participação exigem liame subjetivo. [...] Esse elemento subjetivo, que se manifesta na adesão de uma vontade a outra, faz parte do tipo penal. Em consequência, é necessário que o Promotor de Justiça, na denúncia, descreva o fato constitutivo desse elemento subjetivo do tipo, sob pena de narrar um fato atípico sob a ótica do concurso de pessoas: a ausência da narração da conduta que configura a co-autoria leva a crer tratar-se de autoria colateral, em que um sujeito desconhece o comportamento de outro. O STF já decidiu dessa forma, cuidando de furto praticado mediante concurso de*

<sup>2</sup> NELSON HUNGRIA, Comentários, Vol. IX, Forense, 1959, 2ª ed. p. 175,

*peessoas, exigindo a narração da conduta configuradora do elemento subjetivo entre os participantes.*<sup>3</sup>

A leitura simples das Alegações Finais demonstra cabalmente que não se fez isso, razão pela qual não pode a mesma ser válida para sustentar uma condenação criminal.

A Procuradoria Geral da República, por meio de seu digno Representante, sustenta sua acusação na "conduta" de um sujeito ativo que não pode existir no Direito Penal pátrio: **"O NÚCLEO MARCOS VALÉRIO"**. Como se sabe, a responsabilidade criminal é individual e somente pode recair sobre a pessoa que realiza a conduta típica. Apesar disso, a Denúncia cita o que a Acusação chama de **"núcleo"**, **"grupo"**, pelo menos 55 vezes, como explicitamente demonstrado na Defesa Preliminar (**apenso nº 111, petição 112.099/2006, vol. 1**), isto também ocorre nas Alegações Finais em inúmeras vezes, alternando **"grupo de Marcos Valério"**, **"grupo de Marcos Valério"**, **"grupo comandado por Marcos Valério"**, ou simplesmente **"acusados"**, sem descrever qual teria sido a conduta específica do acusado **Ramon Hollerbach Cardoso**.

Mas, mesmo que se aceitem e se comprovem verdadeiras as afirmações feitas na Denúncia, *"o conjunto probatório"* não permite concluir que haja a menor prova ou sequer indícios de que **Ramon Hollerbach Cardoso** participasse dos alegados "crimes". Não se preocupou a Acusação em apontar ou demonstrar de que forma, quando, como, onde RAMON teria agido criminalmente. E não o fez por ser impossível.

Parece que a Acusação não percebeu que Marcos Valério Fernandes de Souza e **Ramon Hollerbach Cardoso** são pessoas distintas, não podendo presumir que o que prejudique ou beneficie um deles deva se estender ao outro. De sua leitura verifica-se que a Denúncia e as Alegações Finais pretendem englobar, criminalmente, Ramon Hollerbach Cardoso e o denunciado Marcos Valério, sem demonstrar qual a conduta realizada por RAMON. A única conclusão 'lógica' a que se pode chegar é que para a Procuradoria Geral da República, o crime cometido por RAMON é haver sido sócio de Marcos Valério.

Sobre a administração na agência **SMP&B**, em seu interrogatório, **Ramon Hollerbach Cardoso** (fls. 16.517/16.526), assinalou que as reuniões entre os sócios ocorriam nos casos de decisões estratégicas para a empresa, ou seja, os grandes temas da empresa eram decididos em conjunto, sendo, após, executados por cada área específica da empresa.

Este Tribunal, por incontáveis julgamentos e em diversos momentos, estabeleceu que a falta de provas contra o acusado impõe, como consequência, sua absolvição:

**EMENTA: AÇÃO PENAL. DANO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA E QUANTO AO DOLO DE CAUSAR PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO. 1. A materialidade do crime de dano contra o patrimônio**

<sup>3</sup> Código de Processo Penal Anotado, 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999. p.42.

público está demonstrada pela prova documental. 2. **Falta de prova que demonstre ter sido o réu o responsável pelo dano causado e de comprovação da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo de causar prejuízo.** 3. O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na peça inicial acusatória: ausência de demonstração de ocorrência dos fatos como narrado na denúncia. 4. **Conjunto probatório sem fundamento para a condenação do acusado ausência de certeza.** 5. **Denúncia julgada improcedente; Réu absolvido.** (AP 427/SP, Min. Cármen Lúcia, DJ. 28/06/2011)

EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CP) E DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67). AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. 1. A configuração do crime de prevaricação requer a demonstração não só da vontade livre e consciente de deixar de praticar ato de ofício, como também do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade de satisfazer "interesse" ou "sentimento pessoal". **Instrução criminal que não evidenciou o especial fim de agir a que os denunciados supostamente cederam. Elemento essencial cuja ausência impede o reconhecimento do tipo incriminador em causa.** 2. **A acusação ministerial pública carece de elementos mínimos necessários para a condenação do parlamentar pelo crime de responsabilidade.** Os depoimentos judicialmente colhidos não evidenciaram ordem pessoal do Prefeito de não-autuação dos veículos oficiais do Município de Santa Cruz do Sul/RS. A mera subordinação hierárquica dos secretários municipais não pode significar a automática responsabilização criminal do Prefeito. Noutros termos: não se pode presumir a responsabilidade criminal do Prefeito, simplesmente com apoio na indicação de terceiros - por um "ouvir dizer" das testemunhas -; sabido que o nosso sistema jurídico penal não admite a culpa por presunção. 3. O crime do inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67 é delito de mão própria. Logo, somente é passível de cometimento pelo Prefeito mesmo (unipessoalmente, portanto) ou, quando muito, em coautoria com ele. Ausência de comprovação do vínculo subjetivo, ou psicológico, entre o Prefeito e a Secretária de Transportes para a caracterização do concurso de pessoas, de que trata o artigo 29 do Código Penal. 4. Improcedência da ação penal. **Absolvição dos réus por falta de provas, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal.** (Ap 447/RS, Min. Carlos Britto, DJ. 29/05/2009)

É própria Acusação – querendo ou não – que reconhece que as tarefas desempenhadas por **Ramon Hollerbach Cardoso** eram lícitas:

*"127 – É certo que, na divisão de tarefas que é própria de grupos criminosos, cabia a Cristiano Paz e Ramon Hollerbach o exercício de atividades que, vistas dissociadas no contexto criminoso, pareciam lícitas."*

O Ministério Público, a *contrário sensu*, afirma que não havia por parte de Cristiano Paz e **Ramon Hollerbach Cardoso** a prática de atividades ilícitas. Alguém poderá acreditar

que as atividades desempenhadas por RAMON na agência SMP&B apenas pareciam lícitas? Efetivamente elas pareciam lícitas porque o eram.

**Assim, diante de todo o exposto, Ramon Hollerbach Cardoso, pede o reconhecimento da improcedência de Denúncia em relação à suposta prática do crime de Formação de Quadrilha por não estar caracterizada sua existência e muito menos a participação do requerente em sua eventual existência, isto com base no art. 386, II ("não haver prova da existência do fato"), V ("não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal"), do Código de Processo Penal.**

## **2.2. DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

A segunda imputação diz respeito a supostos crimes praticados na Câmara dos Deputados. Esses delitos seriam, resumidamente, a oferta de R\$ 50.000,00 ao Deputado João Paulo Cunha e o suposto desvio de R\$ 536.440,55 daquela Casa.

### **2.2.1. CORRUPÇÃO ATIVA, art. 333 do Código Penal.**

Neste tópico a Acusação atribui a **Ramon Hollerbach Cardoso** a suposta entrega de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao então Presidente da Câmara dos Deputados João Paulo Cunha, cometendo, assim, o crime previsto no art. 333 do Código Penal em concurso de pessoas. É trecho da Denúncia:

*"[...] Em uma dessas reuniões, Marcos Valério, em nome de Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha, tendo em vista sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, com a finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa para contratação de agência de publicidade."*

A Acusação, mais uma vez, faz considerações genéricas, impessoais e equivocadas, registrando haver vários crimes cometidos pelo "grupo Marcos Valério". Ademais, ao relatar a "participação" do Requerente nos fatos que em tese caracterizariam o delito de Peculato, a Acusação não descreve e não aponta qualquer conduta típica por parte do ora Acusado, contentando-se em dizer apenas que outra pessoa (no caso Marcos Valério) agia em seu nome.

De todo o exame dos autos e em especial da Denúncia e das Alegações Finais não se identifica qualquer conduta supostamente perpetrada por **Ramon Hollerbach Cardoso**. A pretensa corrupção – se houve – foi realizada por terceiro, nunca pelo Requerente. Como acusar e pedir sua condenação se não existe qualquer referência à ação de "oferecer" ou "prometer" de sua por parte?

Noutro giro, para a configuração do delito do art. 333 do Código Penal é necessário que a denúncia particularizasse qual a prática, omissão ou retardo de **ato de ofício** do funcionário corrompido.

Esta Corte teve oportunidade de examinar uma acusação, que pela importância do caso, dos personagens envolvidos e pela semelhança da argumentação merece registro. No chamado caso COLLOR – PC FARIA, a Acusação da Procuradoria Geral da República sustentava não ser necessário apontar o ATO DE OFÍCIO exigido no tipo penal previsto no art. 333 do Código Penal. No caso em exame, como naquele, a Acusação não aponta qual ATO DE OFÍCIO foi realizado ou omitido como objeto da infração penal.

Não se pode crer que a Procuradoria Geral da República queira repetir posicionamento absolutamente ignorado e rechaçado por este Tribunal, que naquele processo sustentou ***“a prescindibilidade de ato de ofício para a caracterização do crime de corrupção passiva”***. Tal posição, como afirmado pelo saudoso e notável advogado de defesa naquele processo, EVARISTO DE MORAIS FILHO, em suas alegações finais, traz afirmação que se ajusta com precisão ao caso em exame: *“O eminente Chefe do Ministério Público Federal trouxe em arrimo da inédita sustentação apenas o brilho de sua própria inteligência, eis que todos, absolutamente todos os penalistas que cuidaram do tema mostraram-se uníssomos em proclamar ser...”*. É fundamental registrar que aquela acusação referia-se ao crime de corrupção passiva (art. 317), que nem ao menos prevê o ATO DE OFÍCIO expressamente como ocorre no art. 333 do Código Penal do caso presente.

Para que não paire dúvida, vejamos o que diz a doutrina. Ensina HUNGRIA:

*“A corrupção é o mercado da função pública, dividindo-se em passiva e ativa. [...] A corrupção (corruption, bribery, Bestechung, coecheo, corruzione), no seu tipo central, é a venalidade em torno da função pública, denominando-se passiva, quando se tem em vista a conduta do funcionário corrompido, e ativa quando se considera a atuação do corrutor.*

*O ato ou abstenção a que a corrupção se refere deve ser da competência do intraneus, isto é, deve estar compreendido nas suas específicas atribuições funcionais, pois só neste caso pode deparar-se com um dano efetivo ou potencial ao regular funcionamento da administração.”<sup>4</sup>*

Na lição do professor paraense e autor de importante obra sobre o tema, EDMUNDO OLIVEIRA:

*“A palavra ‘corrupção’ aparece na linguagem do Direito brasileiro em duas acepções diferentes: perversão e suborno. Na acepção de perversão: com tal sentido acontece no crime de corrupção de menores, definido no art. 218 do CP.*

*Na acepção de suborno, corromper é, então, pagar ou prometer algo não devido para conseguir a realização de ato de ofício.”*

<sup>4</sup> Comentários ao Código Penal, Vol. IX, Forense, 2ª ed., 1959, p. 429.

[...] "é necessário que a oferta ou promessa tenha por finalidade que o funcionário pratique (execute), omita (deixe de praticar) ou retarde (atrase) **ato de ofício**."<sup>5</sup>

Outro autor, JULIO FABBRINI MIRABETE, diversas vezes citado nas Alegações Finais, igualmente menciona a necessidade do **ato de ofício**:

"É indispensável para a caracterização da corrupção ativa que deva ser omitido, retardado ou praticado, seja **ato de ofício** e esteja compreendido nas específicas atribuições funcionais do servidor público visado."<sup>6</sup>

O notável HELENO CLÁUDIO FRAGOSO sobre isso diz:

"A materialidade do fato consiste em oferecer (exibir ou propor para que seja aceita) ou prometer (obrigar-se a dar) vantagem indevida a funcionário público, para levá-lo a praticar, omitir ou retardar **ato de ofício**. É indispensável que se trate de ato de ofício, que se enquadre nas atribuições do funcionário".<sup>7</sup>

Desse modo, explicita que é "*próprio da corrupção que a vantagem seja solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato de ofício*"<sup>8</sup>. Por isso mesmo, ao examinar o tipo penal em questão, sustenta que:

"O crime está na perspectiva de um ato de ofício, que à acusação cabe apontar na denúncia e demonstrar no curso do processo"<sup>9</sup>

O também admirável professor mineiro ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES explica:

"**Ato de ofício** é o praticado na forma e nos limites da competência do servidor, é o praticado na forma e nos limites da competência do servidor".<sup>10</sup>

Não é necessário buscar, com a expectativa de encontrar, posicionamento diferente do apresentado aqui. É essa a totalidade da orientação doutrinária. De outra parte, não havia à época - e nem há hoje - sentença que decida como pretende a Acusação. Aceitar a tese acusatória seria fazer história, no caso, má história, pois inovaria ao ser o primeiro caso a acolher tal posicionamento e violentar o princípio da reserva legal.

O art. 333 do Código Penal expressamente prevê:

"Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar **ATO DE OFÍCIO**."

<sup>5</sup> Crimes de Corrupção, 2ª ed., Forense, 1994, Forense, P. 38

<sup>6</sup> Manual de Direito Penal, Parte Especial, v. III, 17ª, ed. Atlas, 2002, p. 282

<sup>7</sup> Lições de Direito Penal. Parte Especial. 3ª ed. Forense, 1981, p. 479.

<sup>8</sup> Op. cit. P. 424.

<sup>9</sup> Op. cit., p. 425.

<sup>10</sup> Compêndio de Direito Penal, Parte Especial, v. III, Forense, 1992, p. 374.

Como se vê, o crime consiste na conduta adotada pelo particular ao OFERECER ou PROMETER vantagem indevida. Toda a doutrina ensina que oferecer é convidar ou instar para que alguém aceite algo para que faça, omita ou retarde um fato determinado que se encontre vinculado ao cargo ou função que desempenha como servidor público.

Importante repetir que os valores repassados a João Paulo Cunha ocorreram por determinação do Sr. Delúbio Soares. Mas, mesmo que se aceitasse como verdadeira a hipótese de que “em uma dessas reuniões, Marcos Valério, em nome de Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha,...”. Esqueceu o Ministério Público de esclarecer algumas questões: Onde foi “uma dessas reuniões”? Quando ocorreu? Em que consistiu a conduta de Ramon Hollerbach? Qual a base para afirmar que Ramon Hollerbach Cardoso sabia desse oferecimento ou de que alguém agia em seu nome? Onde há nos autos (ou fora deles) alguma prova de que isso tenha acontecido?

Nunca será demais repetir a clássica lição de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR sobre a denúncia que com muito maior razão se aplica à sentença:

*“É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nicomac, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo do delito, dar razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informante.”<sup>11</sup>*

Nesse aspecto a Denúncia e as Alegações Finais apenas relatam que o Requerente receberia *“tratamento privilegiado”* do então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal João Paulo Cunha. No entanto, esqueceu-se, novamente, o Ministério Público de identificar qual prática, omissão ou retardo de ato funcional por parte do Deputado Federal João Paulo Cunha caracterizaria o alegado tratamento privilegiado e, se ele efetivamente tinha como praticar esse suposto fato em favor do acusado.

A este tópico da Acusação também se aplica tudo o que já foi exposto pela defesa ao contestar a acusação da prática do crime de formação de quadrilha por padecer dos mesmos vícios incuráveis que devem ser reconhecidos neste momento processual.

<sup>11</sup> O processo criminal brasileiro, v II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p.183.

Importante registrar que a esmagadora maioria das licitações para contratação de serviços publicitários ocorre na modalidade "CONCORRÊNCIA", no tipo "MELHOR TÉCNICA" e, ainda, que a quase totalidade das licitações prevê como regime a "EXECUÇÃO INDIRETA-EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL".

O contrato que a SMP&B firmou com a Câmara dos Deputados é igual a todos os demais firmados pela Administração Pública Federal com as agências de propaganda. A Acusação não deve ignorar que o contrato, em sua íntegra, é conhecido no início do processo licitatório e não é alterado depois, restando apenas o preenchimento dos dados da agência vencedora (documento nº 02 e 03 anexado com a da Defesa Preliminar, apenso nº 111, v. 1 dos autos).

Embora não seja objeto direto da Denúncia, é importante explicar como ocorreu a licitação e os termos do contrato com a Câmara dos Deputados. A SMP&B participou do certame licitatório do tipo "Melhor Técnica" – Edital de Concorrência Pública nº 11/03 - aberto por aquela Instituição, sagrando-se vencedora por haver apresentado a melhor Proposta Técnica e a melhor (menor) Proposta de Preços. (documento nº 02 e 03, anexado com a Defesa Preliminar - apenso nº 111, vol. 1 dos autos)

Tudo isso com estrita observância ao que dispõe o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado por Ato da Mesa nº 80/01, de 07/06/01 e publicado no Diário Oficial da União, edição de 05/07/01.

A avaliação das propostas foi efetuada por comissão composta por pessoas preparadas tecnicamente e aptas a fazê-la, todas elas com autonomia funcional e responsabilidade sobre o processo licitatório. Tanto foi assim que o regular e legal procedimento foi confirmado pelo Sr. SÉRGIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, em 29 de novembro de 2005, por meio de ofício dirigido ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no qual expôs o porquê da instalação da referida comissão:

*"Indaga-se, primeiramente, uma vez que a Câmara dos Deputados dispõe de uma Comissão Permanente de Licitação, da necessidade de se compor uma comissão especial de licitação destinada apenas à contratação de serviços de publicidade e propaganda. Quanto a este aspecto da questão, de plano há que se ressaltar a existência de norma legal expressa na Lei de Licitações, que autoriza tal procedimento administrativo (art. 6º, XVI e art. 51, caput), que nas condições particulares do que a Administração pretendia, mostrava-se como o caminho mais natural e eficiente."*

Daí se conclui facilmente que o então Presidente da Câmara não teria como intervir no resultado do certame licitatório; motivo inclusive, suficientemente claro para demonstrar que não haveria razão para lhe dar qualquer vantagem patrimonial a pretexto de receber "tratamento privilegiado", não chegando a Denúncia a dizer em que consistiria tal situação.

Assim, diante do exposto, requer a defesa seja absolvido dessa acusação com base no art. 386, II ("não haver prova da existência do fato") e caso assim não se entenda, se absolva o réu com base no inciso V ("não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal") do Código de Processo Penal.

### 2.2.2. DO PECULATO, art. 312 do Código Penal.

A segunda imputação referente à Câmara dos Deputados diz respeito à suposta apropriação de R\$ 536.440,55 afirmando que a SMP&B recebeu sem trabalhar. Vejamos se isto é verdade. Pelo contrato cabia à agência contratada realizar os serviços previstos na cláusula primeira do referido documento, a saber:

#### **"CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

*O objeto do presente Contrato é a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de publicidade institucional e comunicação social à CONTRATANTE, assim especificados:*

- a) planejamento, estudo e análise, criação, execução (produção e veiculação) e distribuição de peças e campanhas publicitárias;*
- b) planejamento, estudo e análise, criação, assessoramento e execução de pesquisas de opinião;*
- c) negociação e acompanhamento de comercialização de espaços de mídia, para veiculação de publicidade institucional;*
- d) assessoramento e apoio no planejamento e na execução dos planos de comunicação social;*
- d) planejamento e elaboração de projetos de exposições e apoio à organização de eventos;*
- e) elaboração, execução, acompanhamento e registro de marcas e direitos autorais, logotipos, expressões de propaganda, estudo e criação de nomes para serviços e outros elementos de programação e identidade visual;*
- f) planejamento e execução de estratégias de mídia para obtenção de espaços de "free media";*
- g) planejamento, estudo e análise, criação, assessoramento e execução de campanhas de comunicação interna;*
- h) prestação de serviços de assessoria de comunicação pública e social".*

E o foi isso que a SMP&B fez. Como se sabe, a atividade publicitária, pelo menos à época dos fatos, era regulamentada por legislação federal (Lei nº 4.680/65 e Decretos nº 57.690/66 e nº 4.563/02) e por uma convenção de mercado denominada NORMAS-PADRÃO DA ATIVIDADE PUBLICITÁRIA, em face das quais nada há de anormal ou irregular em situações como essa (documento nº 01 anexado com a Defesa Preliminar, apenso nº 111, v. 1 dos autos) (veja-se a respeito os sites [www.fenapro.org.br](http://www.fenapro.org.br) e [www.cenp.com.br](http://www.cenp.com.br)).

Pelas afirmações acusatórias percebe-se com clareza que a Acusação desconhece a atividade publicitária na qual é imprescindível a contratação de fornecedores, seja em relação à Administração Pública, seja em relação à iniciativa privada. Para cabal

esclarecimento disso foram transcritos na Defesa Preliminar (**apenso nº 111 dos autos, v. 1**) o inteiro teor do item 3.6 e subitens 3.6.1 e 3.6.2 das mencionadas Normas-Padrão.

A contratação de fornecedores de interesse do anunciante ou o encaminhamento do processo de pagamento de fornecedores, junto ao anunciante, é uma atividade absolutamente regular, comum e frequente. Não há nisso qualquer irregularidade ou muito menos ilícito civil ou penal. Isto é demonstrado, por exemplo, pelo depoimento do publicitário e testemunha arrolada por RAMON, **José Luis Pádua de Quintero**:

*"[...] diz que necessariamente a agência de publicidade faz uso de outras empresas como, por exemplo, a produtora do depoente; diz que na verdade não se trata de uma sub-contratação, mas de uma contratação que integra a natureza do serviço de uma agência de publicidade que agencia serviços múltiplos visando a formação da propaganda;" (fls. 21.420)*

Sobre esta questão o interrogatório de **Ramon Hollerbach Cardoso** também é cristalino:

*"uma agência utiliza de serviços terceirizados para produzir e veicular que ela cria. A SMP&B utilizou de gráficas, de produtoras de filmes, de produtoras de fotolitos e etc conforme toda e qualquer agência do país e também utilizou da mídia em geral para divulgar os serviços conforme demanda do cliente." (fls. 16.517/16.526)*

Sobre o mesmo ponto a testemunha **Eliane Alves Lopes**, arrolada pela Acusação, assim se pronunciou:

*"Isso. A contratação de serviço de terceiros a gente orçava, né? A contratação de serviço de terceiros nós orçávamos, apresentávamos, isso passava pela área de Comunicação pra avaliação, ou pedido de renegociação, ou melhorar a condição, passava por todas as outras etapas antes de ser aprovado." (fls. 20.061)*

A mesma testemunha **Eliane Alves Lopes**, perguntada se a SMP&B estava autorizada pelo contrato com a Câmara dos Deputados a contratar serviços de terceiros para prestar serviços, respondeu:

*"Estava. Ela, dentro do contrato, previa a contratação de serviços de terceiros para atividades às quais ela não tinha competência. Então, a gente inclui aí a área de relações públicas, assessoria de imprensa, a parte de produção – porque uma agência não roda um folheto –, a contratação de filme para TV; existe uma vasta contratação de terceiros para esse tipo de atividade." (fls. 20.064)*

A SMP&B, conforme já apontado, não subcontratou nenhuma outra empresa: ela apenas, e tão somente, contratou fornecedores especializados, definidos no item 1.5 das NORMAS-PADRÃO, que prestaram os serviços ou suprimentos necessários à

complementação ou ao apoio às atividades por ela desenvolvidas ou às atividades da Câmara dos Deputados. Tudo rigorosamente dentro das normas legais aplicáveis.

Também é importante registrar que a *SMP&B* não ganhou nada de extraordinário na execução do Contrato nº 2003/2004-0, como afirmado pela Acusação. Ao contrário, recebeu menos do que seria normal em um contrato, com as tarefas desempenhadas e o volume a ser produzido. É muito fácil constatar o alegado. Basta analisar o contrato nº 2003/204-0, especificamente sua Cláusula Oitava, como anexado na Defesa Preliminar (documento nº 04 - apenso nº 111 dos autos vol. 01)

Os incontáveis e vitoriosos serviços prestados pela *SMP&B* à Câmara podem ser comprovados, tanto documentalmente, como por meio de testemunhas, por isso foram anexadas oportunamente inúmeras cópias de trabalhos realizados e previstos no contrato (documento nº 05 anexado com a Defesa Preliminar- apenso nº 111, vol. 01 e 02 dos autos).

A receita auferida pela *SMP&B* proveio dos custos internos (serviços próprios) – remuneração equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da “*Tabela de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal*”, o que representa um reembolso dos custos havidos com a prestação dos serviços próprios e honorários sobre serviços de terceiros, equivalentes a 5% (cinco por cento) dos custos dos serviços previamente autorizados, efetiva e legalmente intermediados pela *SMP&B*, incidentes sobre o preço líquido faturado por terceiros.

Equivoca-se cabalmente a Acusação, pois a *SMP&B* prestou serviços para a Câmara dos Deputados, com reduzida margem de ganho. Ofereceu à Câmara dos Deputados uma Proposta de Preços elaborada dentro de limites traçados pelo mercado. A constatação disto pode ser encontrada na Cláusula Nona – “Do desconto de Agência”, que dispõe em seu § único:

*“Parágrafo único – Do desconto de Agência a que faz jus, a CONTRATADA repassará à CONTRATANTE, sob forma de desconto, o equivalente a 5 (cinco) pontos percentuais do valor total e permanecerá com os restantes 15 (quinze) pontos percentuais, no ato de pagamento de cada uma das respectivas faturas”.*

Não é difícil avaliar que se a Câmara dos Deputados se valesse dos serviços de mídia como qualquer outro Cliente, a *SMP&B* teria auferido uma remuneração mais elevada, compatível com o volume de serviços que prestou na execução do Contrato nº 2003/204-0, o que não ocorreu. A *SMP&B* nada recebeu gratuitamente e sim em razão do trabalho prestado, não só à Câmara dos Deputados globalmente, mas também, a cada uma de suas Comissões Permanentes ou Temporárias. Portanto, é absurda a afirmativa da Denúncia contida no trecho (fl. 55) a seguir transcrito:

*“A SMP&B, do núcleo Marcos Valério, participou do contrato apenas para intermediar subcontratações recebendo honorários de 5% por isso”.*

Constata-se que a SMP&B foi remunerada com 20% (vinte por cento) dos valores constantes da Tabela de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal, conforme constava em sua Proposta de Preços e da Cláusula Oitava, alínea "a", do Contrato nº 2003/204-0.

A SMP&B foi remunerada com honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor faturado por terceiros, fornecedores, em relacionamentos em que foi envolvida na contratação, na supervisão (serviços de produção) e no processo de pagamento, conforme constava de sua Proposta de Preços, da Cláusula Oitava, alínea "b" do Contrato nº 2003/204-0 e dos subitens 3.6.1 e 3.6.2 das NORMAS-PADRÃO.

A SMP&B repita-se, não recebeu valor algum que não procedesse de sua real e efetiva prestação de serviços, como bem comprovam os quadros apresentados na Defesa Preliminar (apenso nº 111 dos autos) e que observaram estritamente a tabela do Sindicato das Agências de Propaganda, e os custos internos, nos anos de 2004 e 2005.

A afirmação de que o Deputado João Paulo Cunha desviou juntamente com o "núcleo Marcos Valério", R\$ 536.440,55 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) do contrato nº 2003/204-0, usando o Contrato firmado pela Câmara dos Deputados com SMP&B, não encontra o menor suporte probatório. A atividade da SMP&B sempre foi irrepreensível conforme demonstrado pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União.

Em relação à Câmara dos Deputados, em seu interrogatório, RAMON disse:

*"o Deputado João Paulo Cunha tomou posse no princípio de 2003, janeiro de 2003, e o edital de licitação foi publicado no final de setembro de 2003 e o contrato de prestação de serviços da SMP&B foi assinado em janeiro de 2004, [...] A SMP&B foi vencedora dessa licitação com o projeto técnico e dentro da lei das licitações teve de acatar a proposta de menor preço dentro todas as concorrentes. Diante disso, a agência teve naquele contrato três itens de remuneração, custo de criação teve 80% de desconto, remuneração sobre produção teve 66% de desconto, remuneração de mídia 25% de desconto. A SMP&B teve como maior volume, mais da metade dos serviços realizados para a Câmara Federal, foi de criação para todas as comissões executivas e os trabalhos eram impressos na gráfica da própria Câmara sem remuneração da agência." (fls. 16.517/16.526)*

**Sobre estes pontos da Acusação só se pode concluir que o fato não constitui crime, razão pela qual deve se aplicar o art. 386, IV ("não constituir o fato infração penal") do Código de Processo Penal.**

### **2.3. DOS FATOS RELACIONADOS À DNA PROPAGANDA LTDA.**

**Cabe perguntar: o ora Defendente está denunciado e se pede sua condenação por haver sido sócio de Marcos Valério? Então é necessário fazer algumas considerações a respeito. A DNA era uma agência de publicidade sediada em Belo**

Horizonte e fundada em 1982, dirigida por Daniel de Freitas até seu falecimento em 2003. À época em que teriam ocorrido os fatos eram sócios da referida empresa a Sr<sup>a</sup>. MARGARETH MARIA DE QUEIROZ FREITAS com 800.000 cotas, FRANCISCO MARCOS CASTILHO SANTOS com 200.000 cotas e a GRAFFITI PARTICIPAÇÕES LTDA. com 1.000.000 cotas (apenso nº 111 dos autos, vol. 01).

A GRAFFITI, que existe desde 1976, passou a ter como sócios, com a 9ª alteração contratual datada de 1998, Cristiano de Mello Paz, **Ramon Hollerbach Cardoso** e Marcos Valério de Souza Fernandes, até o ano de 2004, quando o sócio Cristiano de Mello Paz se retirou da sociedade (11ª alteração contratual) ocasião em que cada um dos integrantes possuía 150 mil cotas.

Na 10ª alteração contratual, datada de 11 de fevereiro de 1999, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA transferiu à sua esposa, RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA, a integralidade de suas cotas. A composição societária passou a ter a seguinte estrutura: Cristiano de Mello Paz, 150.000 cotas; Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, 150.000 cotas, e **Ramon Hollerbach Cardoso**, também 150.000 cotas, no valor de cada cota de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal situação perdurou até fevereiro de 2004, quando as cotas do sócio Cristiano de Mello Paz foram transferidas para a sócia Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, que ficou proprietária, consequentemente, de 300.000 cotas, e **Ramon Hollerbach Cardoso** com 150.000 cotas.

Registre-se que quem sempre representou a Graffiti na Agência DNA foi o Sr. MARCOS VALÉRIO, esposo da sócia Renilda Santiago, conforme se constata, por exemplo, na 26ª alteração contratual, datada de 21 de dezembro de 2001, onde na cláusula VIII, 7 da 31ª alteração contratual está registrado (apenso nº 111 dos autos, vol. fls. 4287):

*5.7- A diretoria será composta por 3 (três) membros, cabendo ao sócio Daniel da Silva Freitas o cargo de Diretor Presidente, ao sócio Francisco Marcos Castilho Santos o cargo de Diretor Operacional, e a sócia Graffiti Participações Ltda. indica o seu representante Marcos Valério Fernandes de Souza, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado [...] para o cargo de Diretor Financeiro.*

Donde se conclui que a DNA, que é integralizada por dois milhões de cotas, tem a seguinte composição: MARGARETH MARIA DE QUEIROZ FREITAS, 800.000 cotas; FRANCISCO MARCOS CASTILHO SANTOS, 200.000 cotas e a GRAFFITI PARTICIPAÇÕES LTDA, 1.000.000 de cotas, num total de 2.000.000 (dois milhões) de cotas.

Desse modo, é simples constatar que **Ramon Hollerbach Cardoso** não é e nunca foi dirigente da DNA. Por outro lado é cristalino que a Sr<sup>a</sup>. **Margareth Maria de Queiroz Freitas e Francisco Marcos Castilho Santos** são dirigentes da agência DNA Propaganda Ltda. Foram eles que assinaram o contrato entre a agência e o Banco do

Brasil, são eles que assinaram inúmeros documentos relativos ao caso, conforme se vê do exame dos autos (documento nº 06 anexado com a Defesa Preliminar, apenso nº 111 dos autos, vol. 02), mas não estão denunciados. Cabe perguntar: qual o critério utilizado para determinar quem foi ou não denunciado?

Veja-se a este respeito o depoimento do advogado e assessor jurídico da DNA Propaganda Ltda. **Wanderlei Damaceno de Azevedo**, testemunha arrolada por Cristiano de Melo Paz:

*"diz que trabalhava como assessor jurídico na DNA; diz que Daniel de Freitas, em 2000, sócio majoritário da DNA, vendeu 50% da DNA para Clésio Andrade (HOLDING BRASIL), que, por sua vez, em aproximadamente 1 ano, revendeu tais cotas para a SMP&B, cujo quadro social era composto por Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Cardoso; questionado qual era a relação dos três sócios com a administração da DNA, respondeu que Marcos Valério era o único sócio que participava da administração da DNA; diz que os outros sócios possuíam apenas retorno financeiro;" (fls. 21.510)*

**Francisco José Alves Motta**, testemunha arrolada por Simone Vasconcelos, com o conhecimento de haver sido advogado da referida agência:

*"diz que era advogado trabalhista [...] que possuía outros clientes além da SMP&B; diz que tratava com Ramon Cardoso de assuntos referentes à SMP&B; diz que esse contato era, em média, duas vezes por mês; diz que Ramon Cardoso tinha uma maior ligação com a área trabalhista da SMP&B; diz que dentre os clientes do depoente constava a empresa DNA Propaganda Ltda.; diz que os assuntos da DNA eram tratados com os sócios da DNA, que eram o Sr. Francisco Castilho e Margareth Freitas (fls. 21.235)*

Não é diferente o depoimento de **Patrícia da Silveira Mourão Scarabelli**, ex-secretária do acusado Ramon Hollerbach Cardoso:

*"diz que Ramon não tratava nada que fosse relacionado à DNA; diz que bem depois soube que Ramon tinha participação acionária na DNA; diz que por volta de 2004 é que soube desse fato;" (fls. 21.441)*

Veja-se também as palavras da publicitária e ex-empregada da agência **SMP&B Márcia Helena Lima e Silva**, que nem mesmo sabia que RAMON tinha algum vínculo com a DNA:

*"[...] diz que acredita que Ramon e Cristiano também não eram sócios da DNA.*

*"[...] diz que a SMP&B e a DNA eram concorrentes, tendo em vista que eram as maiores do mercado." (fls. 21.509)*

Não é diferente a informação prestada pelo publicitário **Euler Marques Andrade Filho**:



*"[...] diz que a SMP&B e a DNA eram concorrentes no mercado publicitário de Minas Gerais." (fls. 21.422)*

No mesmo sentido o depoimento do publicitário **José Luis de Pádua de Quintero**:

*"diz que já prestou serviço à DNA, nunca tendo tratado com Ramon acerca da DNA; diz que, ao que sabe, não havia qualquer vinculação entre Ramon e a DNA;" (fls. 21.420)*

A testemunha arrolada pela Acusação **Paulino Alves Ribeiro Júnior** e que trabalhou na DNA por vários anos esclareceu:

*"que, na época em que exercia a função de diretor da DNA, reportava-se quanto às questões financeiras a Marcos Valério e quanto às questões operacionais ao Sr. Daniel de Freitas; que esclarece que, após a morte de Daniel, passou a reportar-se a Francisco Castilho; (fls. 19.230)*

*"[...] que até a morte de Daniel de Freitas, o quadro social da empresa DNA era composto da seguinte forma: Daniel de Freitas, presidente, Francisco Castilho, vice-presidente operacional e ainda a empresa Graffiti; que, algum tempo após a morte do referido Daniel, Margareth Freitas assumiu a vice-presidência operacional e Francisco Castilho a presidência; que Ramon Cardoso não foi sócio da DNA, sendo sócio da Graffiti" (fls. 19.232)*

*"[...] "que o representante da Graffiti na DNA era Marcos Valério; que questionado acerca das atribuições dos sócios, respondeu que Francisco Castilho cuidava da parte de criação; que Margareth cuidava da parte operacional que envolvia as áreas técnicas; que Marcos Valério, representando a Graffiti cuidava da parte administrativa financeira;" (fls. 19.233)*

*"[...] "que o acusado Ramon nunca se dirigiu ao depoente orientando ou determinando que o mesmo realizasse qualquer saque de dinheiro em espécie para a DNA; que Ramon não possuía qualquer cargo de direção ou gestão na DNA; que, sobre os fatos hoje indagados ao depoente, nada sabe acerca da participação de Ramon quanto aos mesmos que pudesse contribuir para a apuração dos fatos." (fls. 19.334)*

Esta mesma testemunha, **Paulino Alves Ribeiro Júnior**, quando ouvida na Polícia Federal disse:

*"Que, iniciou suas atividades na empresa DNA PROPAGANDA no ano de 1996 na função de Diretor de Operações; Que, era responsável pela coordenação dos trabalhos dos setores técnicos da empresa, tais como Criação, Mídia, Atendimento, Produção, ou seja, as áreas fins da propaganda; Que, também atuava no Setor de Núcleo de Contas da Agência, relacionando diretamente com o cliente [...] QUE, cerca de um ano depois, o senhor CLESIO ANDRADE negociou suas ação da*

*empresa DNA PROPAGANDA junto a empresa GRAFFITI, a qual indicou o Senhor MARCOS VALÉRIO como representante legal para gerir o Setor Administrativo Financeiro; QUE, a partir de então toda a 'engenharia financeira' da empresa DNA PROPAGANDA passou a ser exercida pelo senhor MARCOS VALÉRIO; QUE, a equipe montada pelo senhor MARCOS VALÉRIO era responsável pelo setor de tesouraria, faturamento, contas a pagar e receber, administração; QUE, tal situação perdurou até o final de 2001, quando o depoente foi convidado para assumir a Diretoria Financeira da empresa DNA PROPAGANDA; QUE, a Diretoria Financeira tem por responsabilidade controlar todo o faturamento da empresa, relacionamento com clientes e fornecedores no que tange a pagamentos e recebimento de serviços prestados, pagamento de funcionários." (fls. 1.688)*

O suposto desvio de R\$ 2.923.686,15, valor relativo aos contratos relativo à Concorrência nº 01/2003 (9984) (**documento nº 06, anexado com a Defesa Preliminar, apenso nº 111, vol. 02 dos autos**) assinados pelo Banco do Brasil e pela DNA, conhecido como Bônus de Volume ou Bonificação de volume, por imposição contratual deveria, segundo afirma a Acusação beneficiar a instituição financeira. A defesa repete que o Denunciado **Ramon Hollerbach Cardoso**, não teve nenhuma participação nos fatos narrados, até porque não participava nem do dia-a-dia e nem da direção, comando, planejamento ou qualquer outra atividade nessa empresa de publicidade. O único vínculo que possuía com essa empresa era ser sócio cotista de uma empresa sócia da DNA.

Sobre a agência DNA e os fatos narrados na Denúncia e nas Alegações Finais, em seu interrogatório RAMON assinalou:

*"[...] diz que no contrato avençado entre o Banco do Brasil e a empresa DNA referido na denúncia não houve qualquer participação do interrogado e dos co-réus Cristiano Paz, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; [...] diz que o interrogado e Cristiano eram sócios da Grafite, a qual era cotista da DNA, mas ambos não possuíam qualquer função executiva na DNA; diz que as empresas DNA e SMP&B possuíam sedes em endereços distintos;*

*"[...] em 1998 o interrogado, Cristiano e Marcos Valério, por meio da Grafite Participações, adquiriram 50% do capital social da DNA, remanescendo 50% divididos entre Daniel de Freitas e Antônio Castilho; diz que a Grafite era representada na diretoria executiva da DNA através de Marcos Valério; diz que tal representação constava dos estatutos da DNA e do contrato da Grafite;" (fls. 16.517/16.526)*

A denunciada **Geiza Dias** em suas declarações, prestadas em juízo, informou:

*"[...] que pode afirmar que os caixas e as contas bancárias das empresas DNA e SMP&B eram absolutamente independentes, [...] diz que ordinariamente tais cheques acima referidos eram emitidos por ordem de Marcos Valério ou de Simone Vasconcelos, por ordem, por*

H

*sua vez, do referido Marcos. [...] diz que algumas vezes aconteceu dos co-réus Cristiano e Ramon indagarem a interroganda acerca dos cheques referidos na denúncia, a qual apenas informava que os emitiu por ordem do Sr. Marcos Valério," (fls. 16.273)*

**A testemunha Catia Bernardes Rezende:**

*"[...] diz que o Sr. Ramon jamais tratou com a depoente em nome da DNA, apenas como representante da SMP&B; diz que quando tinha que tratar de coisas da DNA tratava com outras pessoas, nesta agência de publicidade; diz que Ramon Cardoso é um profissional competente, atento, criterioso e muito sério no que faz;*

*[...] diz que a SMP&B e a DNA eram agências concorrentes." (fls. 21.447)*

A defesa de **Ramon Hollerbach Cardoso** considera oportuno a realização destes esclarecimentos antes de entrar no exame de cada uma das imputações feitas que guardem relação com a *DNA Propaganda Ltda.*

**2.3.1. BONIFICAÇÃO DE VOLUME** (contratos nº 99/1131 e 01/2003 – *DNA Publicidade Ltda.* e Banco do Brasil - Processo TC 019.032/2005-0)

Quanto ao crime previsto no art. 312 do Código Penal é sabido que sua consumação ocorre com a apropriação ou desvio de dinheiro, valor ou qualquer outro bem, público ou particular, de que tem posse o **funcionário público**, seja para proveito próprio ou de terceiro.

Ao relatar a "participação" do ora Defendente nos fatos que atribui o delito de peculato, a Acusação novamente não descreve qualquer conduta típica por parte do ora Acusado, contentando-se em dizer apenas que o "*grupo empresarial de Marcos Valério*" seria beneficiado pelos desvios praticados por Henrique Pizzolato.

Mas mesmo que se aceitasse como verdadeira essa imputação, não seria crime; a solução do caso caberia ao direito civil, posto que se estaria, quando muito, diante de um ilícito civil.

O Bônus de Volume, também chamado de Bonificação de Volume existe no mercado e é uma prática absolutamente regular. Tanto é assim que a *Associação Brasileira de Agências de Publicidade – ABAP* -, entidade que há mais de 50 anos representa as principais agências de propaganda do país, à época em que os fatos aqui narrados vieram a público, distribuiu nota para esclarecer o referido procedimento, a qual foi transcrita com a Defesa Preliminar (apenso nº 111, vol. 01 dos autos).

Sobre a questão especificamente aqui tratada, em seu interrogatório, **Ramon Hollerbach Cardoso** disse:

*"bonificação de volume é um acordo comercial baseado em formas diversas de incentivo, gerado por empresas dos mais diversos seguimentos de negócios, que têm por objetivo incentivar empresas que comercializam seus produtos a cumprirem metas de produtividade e qualidade*

*[...] no caso da propaganda, não existe um contrato de bonificação de volume de nenhum veículo com nenhum (sic) agência em cima de um único cliente; o que existe é um contrato de bonificação de volume do veículo com a carteira da agência de propaganda sem prejuízo, de espécie alguma, por parte do cliente anunciante, porque essa relação pressupõe que a agência seja cada vez mais criativa para buscar os melhores negócios e as melhores negociações para os anunciantes, ao mesmo tempo em que ela busca cumprir as suas metas e, aí sim, receber a bonificação que é do veículo, que a retira do seu próprio faturamento; isto está previsto nas normas do CENP e dos procedimentos da atividade publicitária prevista na lei e nos seus estatutos" "diz que o CENP, no texto de suas diretrizes, orienta que as agência, (sic) terminantemente, não repassem aos clientes públicos ou privados a bonificação de volume recebida de veículo, por se tratar de uma remuneração inteiramente distinta de todos os serviços e vantagens que a agência oferece ao anunciante;*

*[...] diz que diversamente da BVs, os descontos conseguidos pela agência junto aos veículos de comunicação são integralmente repassados ao cliente da empresa de publicidade; esclarece que fala em tese, tendo em vista sua experiência no mercado, já que não pode analisar o referido contrato entre DNA e o Banco do Brasil, pois, como disse, não exercia qualquer função executiva na DNA." (fls. 16.517/16.526)*

Sobre isto afirmou **Euler Marques** testemunha arrolada por RAMON, com o conhecimento de publicitário que possui:

*"[...] diz que bonificação de volume é um acordo de bonificação feita entre veículo e agência; diz que essa bonificação é um faturamento geral em razão dos clientes da agência, isto é, a bonificação é decorrente do faturamento gerado por todos os clientes da agência que tenham comprado espaço em determinado veículo de comunicação e não apenas de um determinado cliente." (fls. 21.422)*

Veja-se o que disse a testemunha arrolada pela Acusação **Márcio Hiram Guimarães Novaes** e que trabalhou na DNA como diretor de atendimento dessa agência em Brasília, sobre bônus de volume:

*"os veículos de comunicação com interesse no aumento de seu faturamento repassa parte desse aumento do faturamento gerado pela agência com o nome de Bonificação de volume, é um ganho da agência pelo fato de aumentar o volume que aquele veículo está faturando com as autorizações da agência", "que em resumo então, seria uma relação comercial entre as agências e os veículos de comunicação; que tal bonificação seria apurada não em face de cada cliente individual que a*

*agência possuísse naquele veículo de comunicação, mas em razão do faturamento como um todo gerado por todos os clientes da agência naquele veículo;" (fls. 19.219)*

Por sua vez, **Álvaro Teixeira da Costa**, presidente executivo dos Jornais Estado de Minas e do Correio Brasiliense, Diretor da TV Alterosa e Radio Guarani, sobre esta matéria explicou:

*"diz que é legal, mas é prejudicial a quem não é líder no mercado; diz que essa remuneração é um plus calculado pela quantidade superior da propaganda trazida ao Jornal; diz que esta bonificação é verificada pelo montante total de propaganda trazida para o veículo de comunicação pela agência de propaganda e não é repassada ao cliente." (fls. 21.470)*

Indagada se podia esclarecer sobre bonificação de volume, a testemunha arrolada pela Acusação **Eliane Alves Lopes** informou:

*"Tenho. Não é uma coisa que - eu não sou da área de mídia, sou basicamente operações e atendimento. Mas existe uma política de grandes veículos - posso citar aí Rede Globo, Editora Abril - que remuneram a agência pelo esforço dela ou pelo desempenho dela junto aos veículos desses grupos.*

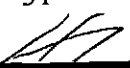
*Isso é avaliado como? Não é por um ou por dois clientes, é pela carteira dela. O que é essa carteira significou no faturamento total desse veículo. É a agência tem, como uma bonificação, em torno de 1% sobre esse desempenho dela. Isso é o que eles chamam de 'bonificação de volume'. Mas também isso é uma política de alguns grandes veículos; isso não é uma política de todo veículo." (fls. 20.067)*

Por todo o exposto neste particular, a Acusação também não procede, primeiro porque não há, mais uma vez, descrição de qualquer conduta que possa ser atribuída a Ramon Hollerbach Cardoso; segundo, porque o fato não constitui crime, pelo que deve ser absolvido com base no art. 386, III ("não constituir o fato infração penal") do Código de Processo Penal.

### **2.3.2. VISANET (TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO BANCO DO BRASIL PARA A EMPRESA DNA PROPAGANDA LTDA POR MEIO DA CAMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET)**

A segunda imputação relativa à DNA Propaganda Ltda., diz respeito, segundo textualmente escrito pela Acusação, ao fato de:

*"[...] Henrique Pizzolato, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, também recebeu de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, valendo-se de um intermediário, na data de 15 de janeiro de 2004, a quantia de R\$ 326.660,67 como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados, no exercício de sua função, ao grupo empresarial de Marcos Valério."*



Desse modo, afirma a Acusação, **"MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO, em concurso material, então incursos nas reprimendas do artigo 333 do código Penal Pátrio (pagamento de R\$ 326.660,27)"**.

Mais uma vez as Alegações Finais, repetindo a Denúncia, em relação ao delito do art. 333 do Código Penal, não particulariza a suposta conduta do Requerente em oferecer a quantia de R\$ 326.660,67, ao então, Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato.

Onde está a participação de **Ramon Hollerbach Cardoso** nesse suposto fato? Como já dito, para a configuração do delito do art. 333 do Código Penal – e de qualquer outro crime – é necessário que a acusação individualize qual prática, omissão ou retardo de **"ato de ofício"** do funcionário corrompido. Mais uma vez, a Acusação não descreve qual ação deveria Henrique Pizzolato praticar para privilegiar **Ramon Hollerbach Cardoso**. Do mesmo modo, não descreve qual a conduta atribuída ao servidor público, que em contraprestação lhe cabia, para beneficiar o Requerente.

Nas nove páginas dedicadas a esse ponto de criminalização a Denúncia menciona nove vezes o que insistentemente chama de **"grupo/núcleo Marcos Valério"**, e somente duas vezes cita o nome de **Ramon Hollerbach Cardoso**. Na primeira vez (pág. 61 da Denúncia), seu nome está entre parênteses e ao lado do de Cristiano Paz e Rogério Tolentino, depois da denominação "do grupo liderado por Marcos Valério", e na segunda citação (também pág. 61), ao afirmar que o denunciado, **"Henrique Pizzolato, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, também recebeu de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, valendo-se de um intermediário, na data de 15 de janeiro de 2004, a quantia de R\$ 326.660,67, como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados, no exercício de sua função, ao grupo empresarial de Marcos Valério."** Note-se que a Acusação não se dispõe aí nem ao menos a citar quem é o suposto intermediário, onde ocorreu e de que maneira o denunciado **Ramon Hollerbach Cardoso** teria participado desse presumido fato.

Em relação às alegadas antecipações de dinheiro por parte da VISANET e que configurariam a incidência de **"4 (quatro) vezes no artigo 312 do Código Penal (19.05.2003 – R\$ 23.300.000,00; 28.11.2003 – R\$ 6.454.331,43; 12.03.2004 – R\$ 35.000.000,00; e R\$ 01.06.2004 – R\$ 9.097.024,75)"**, não se pode afirmar que tenha havido, em razão disso, o cometimento de crime. É importante fazer de pronto alguns registros: é a própria Acusação que reconhece que, mesmo antes do ingresso de Henrique Pizzolato na diretoria de *marketing*, ocorreram antecipações, inclusive para outras agências (fls. 69 da Denúncia).

Mas, o mais importante é que o exame do contrato entre a **DNA Propaganda Ltda.** e o Banco do Brasil (documento nº 06 anexado com a Defesa Preliminar – apenso nº 111, vol. 02 dos autos) demonstra que o denunciado **Ramon Hollerbach Cardoso**, não participava da administração daquela agência. Isto também fica comprovado pelo exame do



Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade entre o Banco do Brasil S.A. e a DNA Propaganda Ltda. (Concorrência nº 01/2003 \_ 9984), datado de 23 de setembro de 2003: “[...] a **CONTRATADA**, neste ato representada pelo seu Diretor Operacional, Sr. Francisco Marcos Castilho Santos, [...]”. Verifica-se, inclusive, que nesse documento figura como testemunha a **Srª. Margareth Maria de Queiroz Freitas**, sócia e diretora da referida empresa de publicidade, sem que haja qualquer participação de **Ramon Hollerbach Cardoso** nos fatos narrados.

Mais: quem representou a DNA e deu poderes aos advogados “**especialmente para a apresentação de Notificação Judicial em face do Banco do Brasil S/A e da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – Visanet,**” foram os sócios FRANCISCO MARCOS CASTILHO SANTOS e MARGARETH MARIA DE QUEIROZ FREITAS. (documento nº 07 anexado com a Defesa Preliminar – apenso nº 111, vol. 02 dos autos).

Pois bem, a Sra. MARGARETH apesar disso tudo não despertou qualquer atenção no Ministério Público e o Sr. FRANCISCO CASTILHO foi arrolado como testemunha de acusação e nem chegou a ser ouvido, porque foi dispensado pelo órgão acusador.

Aliás, a respeito disso vale registrar que a DNA Propaganda Ltda. notificou o referido Banco e a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – VISANET, com o fim de receber o saldo devido pelos serviços prestados, uma vez que esse ultrapassa os valores adiantados antes de sua execução. (a cópia dessas notificações foi anexada com a Defesa Preliminar – apenso nº 111 dos autos, documento nº 08)

Em momento ou documento algum se encontra a assinatura de **Ramon Hollerbach Cardoso**. Nos milhares de folhas que compõem os autos, não há qualquer indicação de que ele tenha atuado no caso, mesmo que profissionalmente.

Por último, é essencial registrar que os tão mencionados adiantamentos dizem respeito a valores pertencentes à VISANET, que, sabidamente, nunca foi órgão público, seja da Administração Direta ou Indireta, não pertencia, portanto, esse dinheiro ao erário. A prova disso pode ser encontrada no relatório preliminar da auditoria realizada por determinação do Banco do Brasil, encontrada nos autos (vol. 25). A seguir parte do texto referido:

*“6.4.2 – Foi constatada a inexistência de normas e procedimentos internos, formalmente definidos, disciplinando a gestão e operacionalização dos recursos do Fundo de Incentivo Visanet, no período compreendido entre a constituição do Fundo, em 2001, e meados de 2004.*

*[...]*

*6.4.17.3. As antecipações foram decididas em instâncias que não teriam alçada se fossem consideradas as regras aplicáveis nos casos em que o recurso é do orçamento do Banco.”*

Do mesmo modo, há nos autos, (vol. 25) prova da natureza jurídica da referida empresa. Atendendo pedido da Procuradoria Geral da República, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou a realização de diligências a serem realizadas na VISANET. Em favor do alegado podem ser transcritos diversos trechos, destacando:

**"2. Acionistas da VISANET.**

***A Visanet é uma empresa privada que tem 26 acionistas, conforme demonstra a composição acionária de 31.12.05:***

***[...]***

***Todos os pagamentos realizados pela Visanet à DNA Propaganda tiveram por origem recursos legalmente obtidos através da execução das suas atividades comerciais..."***

Aliás, a natureza privada dessa empresa é reconhecida pelo próprio Procurador Geral da República às fls. 5402 dos autos:

***"A Visanet é uma empresa pertencente aos estabelecimentos que comercializam cartões de crédito da bandeira Visa. É uma empresa privada..."***

Do mesmo modo, a inscrição no CNPJ/MJ nº 01.027.058/0001-91 não deixa dúvida de que a VISANET é uma empresa privada e que é regida por Acordo de Acionistas, tendo um Estatuto e um regulamento próprio e específico.

A suposta irregularidade apontada pela Acusação de que o Banco do Brasil não recebeu o repasse do bônus de volume, deve ser bem esclarecida. O referido Banco efetivamente afirmou que não há registros dos valores transferidos das agências de propaganda. Como se sabe o Banco do Brasil era atendido por várias agências e nenhuma repassou qualquer valor relativo a bonificação de volume. E nenhuma repassou porque não tinham que fazer isso. Essas agências eram LOWE GROTERRA, DNA, D+BRASIL E OGLIVY, a prova disto se encontra no processo com tramite no Tribunal de Contas da União n. TC-019.032/2005-0<sup>12</sup>.

Por outro lado, mas, igualmente importante, no vol. 4 deste feito, onde mais especificamente se averiguam estes fatos, quando ouvidos na Polícia Federal, **Luiz Eduardo Ferreira da Silva**, (fls. 992/994); **Carlos Roberto de Macedo Chaves**, (995/998); **Carlos Manoel Costa Lima**, (fls. 999/1002); **Manoel Severino dos Santos**

<sup>12</sup> Veja-se a respeito o voto do Ministro UBITAN AGUIAR: "Trata-se de compensação paga pelos fornecedores e estabelecidas pelas empresas subcontratadas, em negociação com a agência. No caso de veículos esse desconto pode ser atrelado ao atingimento de metas de inserção de mídia, que pode incluir demandas de vários clientes. Embora as Normas-Padrão não se refiram expressamente ao BV, é possível enquadrá-lo como um plano de incentivo, voluntariamente instituído pelos veículos e fornecedores em geral, que não contempla o anunciante e deve ser reservado exclusivamente à agência como tal habilitada e certificada. (itens 4.1 a 4.3 e 4.10)"

(1003/1008) e **Henrique Pizzolato**, (1009/1013), não fazem NENHUMA menção ao nome do denunciado **Ramon Hollerbach Cardoso**.

Por todo o exposto neste particular, a Acusação também não procede, primeiro porque não se aponta de qualquer conduta que possa ser atribuída a **Ramon Hollerbach Cardoso** nos supostos fatos delituosos (art. 386, V do Código de Processo Penal); segundo, porque o fato não constitui crime, pelo que deve ser absolvido com base no art. 386, III ("não constituir o fato infração penal") do Código de Processo Penal.

#### 2.4. LAVAGEM DE DINHEIRO. (Lei nº 9.613/1998)

Às fls. 75/85 a Denúncia, no capítulo IV – DA LAVAGEM DE DINHEIRO – Lei nº 9613/98<sup>13</sup>, afirma que o ora Defendente incorreu no art. 1º, incisos V, VI e VII da referida Lei. Nas dez páginas relativas a esse ponto da Denúncia, mais uma vez, não há descrição de nenhuma conduta que teria sido efetuada pelo acusado **RAMON**.

Mais uma vez limita-se a citar o nome do denunciado entre parênteses e ao lado de outros nomes vinculados à **SMP&B** ("**núcleo Marcos Valério**", fls. 75). Depois, às fls. 78, afirma como já transcrito:

*"Interessante observar a grande quantidade de pessoas, algumas das quais totalmente desconhecidas, arregimentadas apenas para executar saques nas agências do banco e entregar o dinheiro, qualificado como "encomenda", "pacote", para Marcos Valério, Ramon Rollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos, Geiza Dias ou diretamente a algum beneficiário."*

Novamente, não há individualização da conduta e nem descreve no que teria consistido o "fazer" do denunciado **RAMON**. Na remissão de nota de roda-pé, nº 125, que remete a depoimentos diversos, não há nenhuma referência a ele.

Em trecho algum da Denúncia ou das Alegações Finais há referência concreta da participação do Requerente na prática de crimes contra a Administração Pública. O que existe, como já exaustivamente afirmado, são referências abstratas, genéricas e baseadas no suposto fato do Requerente pertencer ao "**núcleo Marcos Valério**".

Não há prova alguma que demonstre qualquer participação concreta ou direta do Requerente nos eventuais delitos perpetrados contra a Administração Pública. Não há nos autos qualquer elemento de convicção que permita concluir, mesmo que de forma

<sup>13</sup> **LEI Nº 9.613/98** - "Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) V- contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática o omissão de atos administrativos; VI- contra o sistema financeiro nacional; VII- praticado por organização criminosa;"



indiciária, que o Requerente tenha se apropriado ou desviado, em benefício próprio ou de terceiro, de dinheiro ou valor pertencente à Administração Pública como já oportunamente salientado.

Quanto ao inciso VI da referida Lei, onde está a individualização da atuação do Requerente para a prática de crime contra o sistema financeiro nacional?

Para a realização do crime apontado é necessário que o agente OCULTE ou DISSIMULE a natureza, ORIGEM, localização, direitos ou VALORES e que esses sejam PROVENIENTES de CRIME.

Não pode, por isso mesmo, como pretende a Acusação, PRESUMIR, primeiro que a origem dos VALORES seja criminosa, segundo, embora irrelevante, posto que a questão deveria e poderia ser resolvida no âmbito civil, que esses EMPRÉSTIMOS não seriam pagos. São suas palavras:

*"Segundo informado por Marcos Valério, e confirmado por Delúbio Soares, O DINHEIRO utilizado nas operações de lavagem descritas nessa (sic) TEVE COMO UMA DE SUAS FONTES AS SEGUINTE OPERAÇÕES estabelecidas entre o núcleo financeiro-publicitário e o núcleo político-partidário: BMG – R\$ 12.000.000,00 (25/02/03 – em nome da SMP&B); R\$ 15.728.300,00 (28/01/04 – em nome de GRAFFITTI); R\$ 10.000.000,00 (26/04/04 – em nome de ROGÉRIO TOLENTINO); RURAL – R\$ 18.929.111,00 (26/05/03 – em nome da SMP&B); e R\$ 9.975.400,00 (12/09/03 – em nome da GRAFFITTI), totalizando a quantia de R\$ 55.217.271,02 (fls. 602)"*

E continua:

*"Conforme anteriormente assinalado, os elementos de convicção obtidos comprovaram que esses empréstimos NÃO SERIAM SEQUER EFETIVAMENTE QUITADOS".*

Como se vê, a própria Acusação reconhece a existência dos empréstimos, e tanto é assim que PRESSUPÕE que não seriam pagos. Da mesma forma reconhece a licitude dos contratos firmados quando afirma (fls. 10) **"a origem desses recursos, em sua integralidade, ainda não foi identificada"**. Há, nos autos, inúmeras provas de que os empréstimos efetivamente existiram e são juridicamente corretos, não se podendo negar essa realidade.

A Acusação parece apontar a "lavagem de dinheiro" por meio de DISSIMULAÇÃO: "o recebimento dissimulado de recursos" (fls. 75 da Denúncia). Por razões óbvias, empréstimos bancários com identificação dos contratantes (nome completo, filiação, endereço, número de identidade, número de CPF, etc.), não permitem ocultar ou dissimular a origem do dinheiro.

A Acusação contenta-se em afirmar que o dinheiro tinha origem em organização criminosa voltada para o crime contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Administração Pública.

De concreto há que a SMP&B e a GRAFFITI efetuaram empréstimos junto ao Banco Rural e ao BMG. Claro deve estar que operações de empréstimo são absolutamente regulares e que em consequência das mesmas foram emitidos títulos de crédito, por isso mesmo, obrigando os contratantes a quitar o débito junto a essas instituições financeiras.

Sobre os empréstimos, **Ramon Hollerbach Cardoso** afirmou:

*"Marcos Valério informou ao interrogando e a Cristiano que havia uma demanda do PT relacionada à possibilidade de um empréstimo junto ao Banco Rural que poderia ser feito através da SMP&B; diz que o interesse da SMP&B em participar de tal intermediação adviria da possibilidade de realizar algumas das futuras campanhas eleitorais do PT em 2006; neste contexto concordaram os três sócios.*

*[...] "José Augusto Dumont, então vice presidente executivo do Banco Rural, garantiu pessoalmente ao interrogando que estava de posse de uma carta em que afiançava o PT no pagamento de tal dívida, a qual era assinada por Delúbio Soares, diz, ainda, que José Augusto afirmou ao interrogando que também possuía uma (sic) detalhamento da arrecadação de receitas do PT junto a seus filiados; assim, com essas garantias e, ainda, fundado no volume de faturamento anual da SMP&B à época dos fatos (R\$ 100 milhões), movimentados quase integralmente no Banco Rural"*

*[...] "que quanto especificamente ao empréstimo nunca mais tratou com qualquer diretor do Banco Rural; "que apenas Marcos Valério acompanhava o referido empréstimo".*

*[...] "diz que conheceu Delúbio Soares através de Marcos Valério, em um encontro fortuito, nunca tendo com ele se reunido com o fim de discutir o contrato tomado para o PT; diz que Delúbio esteve uma única vez na agência SMP&B, por ocasião do velório de José Augusto Dumont." (fls. 16.517/16.526)*

O que há de concreto é que os empréstimos efetivamente foram realizados. Não há prova de que fictícios, ao contrario e embora fosse do conhecimento de RAMON que os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, não cuidou RAMON de sua efetivação como narrado pelo próprio Marcos Valério. Toda a participação de Ramon Hollerbach Cardoso se resume a isso. NADA MAIS DO QUE ISSO.

O denunciado **Vinicius Samarane**, diretor do Banco Rural, ao ser interrogado, sobre RAMON, disse:

*"diz que sabe quem é Ramon Hollerbach, mas nunca chegou a conversar com o mesmo ou a iniciar qualquer relação; que acredita que o viu, há aproximadamente seis anos atrás, nas dependências do banco Rural, acreditando, ainda, que o mesmo estaria lá para tratar de assuntos referentes à publicidade da instituição." (fls. 16.342)*

Sobre os cheques, RAMON disse:

*"que o cheque era preparado e encaminhado a dois dos sócios presentes para que assinassem em conjunto, conforme exigência estatutária; diz que junto ao cheque era anexado um documento que informava ao interrogando ou a Cristiano que aquele cheque era referente ao caixa "empréstimo ao PT"; diz que, portanto, não tinha ciência de quem seria o destinatário final dos recursos movimentados através dos cheques;*

*[...] "nas ausências de Marcos Valério nem o interrogando nem Cristiano Paz tinham qualquer iniciativa na confecção dos cheques referentes à conta "empréstimos ao PT", diz que a confecção dos cheques pelo setor financeiro da SMP&B era sempre oriunda de ordem de Marcos Valério e não dos outros dois sócios." (fls. 16.517/16.526)*

Sobre tais fatos, a acusada **Geiza Dias**, ex-assessora financeira da SMP&B, em seu interrogatório afirmou:

*"que todos os cheques que eram emitidos pela SMP&B passavam pelo setor financeiro.*

*[...] diz que não sabe informar se Marcos Valério se imiscuia na parte operacional da empresa, nem vice-versa; reitera que Ramon nunca determinou que a interroganda emitisse quaisquer dos cheques constantes da denúncia." (fls. 16.121)*

Os "fatos" narrados pela Acusação nem de longe se parecem com o que pode ser considerado lavagem de dinheiro, não descrevendo figura típica delituosa, ao mesmo tempo em que, mais uma vez, não descreve a suposta conduta do Denunciado **Ramon Hollerbach Cardoso** que pudesse, sequer em tese, configurar crime.

Desse modo também neste tópico a Acusação não procede, seja porque o fato apontado não constitui crime (art. 386, III do Código de Processo Penal), seja porque não houve por parte da Acusação a demonstração da participação de Ramon Hollerbach Cardoso nos fatos narrados (art. 386, V do Código de Processo Penal)

## **2.5. CORRUPÇÃO ATIVA. (art. 333 do Código Penal) - PARTIDOS DA BASE ALIADA DO GOVERNO.**

Às fls. 94/121, afirma a Denúncia que **Ramon Hollerbach Cardoso** teria praticado o crime de corrupção ativa ao dar dinheiro a parlamentares das seguintes agremiações:

**2.5.1. PARTIDO PROGRESSISTA**, especificamente, Pedro Corrêa, Pedro Henry e José Janene;

**2.5.2. PARTIDO LIBERAL**, especificamente os Deputados Federais Valdemar Costa Neto e Bispo Rodrigues;

**2.5.3. PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO**, especificamente os Deputados Federais Roberto Jefferson e Romeu Queiroz;

**2.5.4. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**, beneficiando especificamente, o Deputado José Borba.

Constata-se que se a Denúncia não descrevia nenhuma conduta típica por parte do Acusado **Ramon Hollerbach Cardoso**, da mesma forma, as Alegações Finais não demonstram o cometimento de qualquer crime por parte dele.

A imputação neste caso seria de que o Requerente teria corrompido parlamentares federais para formar a base de sustentação do Governo Federal no Congresso Nacional. Isso teria ocorrido com parlamentares do *Partido Progressista, Partido Liberal, Partido Trabalhista Brasileiro e Partido do Movimento Democrático Brasileiro*.

Se por um lado se faz a afirmação de que o Requerente teria dado vultosas quantias em dinheiro para obter apoio dos Deputados Federais **José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Valdemar Costa Neto, Roberto Jefferson, Romeu Queiroz e José Rodrigues Borba**, de outro lado, não aponta qualquer fato concreto, não descreve qual teria sido a participação de Ramon na suposta ação delituosa. Não há a menor referência de como teria o Requerente concorrido para os alegados atos de corrupção.

Pergunta-se: onde está narrada ou demonstrada a conduta do Requerente em "oferecer" ou "prometer" vantagem indevida aos parlamentares? Em virtude de qual ação do Requerente os parlamentares praticaram, retardaram ou deixaram de praticar ato de ofício? Qual a prova dos atos praticados, retardados ou não praticados pelos parlamentares em virtude dos alegados pagamentos efetuados pelo Requerente? Não se aponta tal situação e muito menos se demonstra qualquer fato concreto.

Sobre a entrega de valores e saques, o acusado **Ramon Hollerbach Cardoso** não tinha informações. O conhecimento sobre dinheiro limitava-se, ao que já disse na polícia e em juízo, registrando que não foi ele ouvido em nenhuma Comissão Parlamentar de Inquérito. Tudo o que sabia e sabe é que esses empréstimos foram feitos a pedido do Partido dos Trabalhadores e consentiu com eles por saber que isso agradaria à agremiação governista, com a possibilidade de propiciar à agência, trabalho em inúmeras campanhas eleitorais. SÓ ISSO.

Vejamos o que dizem as testemunhas a respeito:

**Márcio Hiram**, testemunha arrolada pela Acusação, especificamente sobre os fatos centrais deste processo assegurou:

*"que pode afirmar que Ramon nunca procurou ou pediu ao depoente que realizasse qualquer retirada bancária em seu nome; diz, ainda, que*

*nada sabe sobre Ramon que fosse relevante para a apuração dos fatos sob julgamento; que sabe que Ramon era sócio, não sabendo se o mesmo exercia qualquer ato de administração na DNA." (fls. 19.221)*

**Paulino Alves Ribeiro Júnior**, testemunha arrolada pela Acusação:

*"que o acusado Ramon nunca se dirigiu ao depoente orientando ou determinando que o mesmo realizasse qualquer saque de dinheiro em espécie para a DNA; que Ramon não possuía qualquer cargo de direção ou gestão na DNA; que, sobre os fatos hoje indagados ao depoente, nada sabe acerca da participação de Ramon quanto aos mesmos que pudesse contribuir para a apuração dos fatos." (fls. 19.230)*

Questionada a testemunha **Eliane Alves Lopes**, testemunha arrolada pela Acusação, sobre a qual área da agência estava vinculada respondeu:

*"Basicamente ao Ramon, porque ele era da área de operações, e a minha formação veio dessa área de operações." (fls. 20.082)*

A respeito dos fatos principais deste processo merece ser transcrita a pergunta e a resposta dada por esta testemunha em juízo:

*"O Sr. EDSON – Muito bem. Vou lhe fazer uma única pergunta. Alguma vez o Senhor Ramon Cardoso lhe deu alguma determinação de buscar dinheiro no Banco Rural, entregar dinheiro pra alguém, dos fatos ligados sobre os quais a senhora já depôs?*

*A SRA. ELIANE ALVES LOPES – Não." (fls. 20.082)*

A defesa, para não ter de repetir o que já foi dito, salienta que tudo o que foi escrito a respeito da acusação de corrupção ativa deve ser aplicado em sua totalidade também a este tópico. A única solução justa para este tópico também é absolvição de Ramon Hollerbach Cardoso com base no art. 386, III ("não constituir o fato infração penal") e V ("não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal").

## **2.6. EVASÃO DE DIVISAS. (art. 22 da Lei nº 7.492/86)**

Na Denúncia se atribui a **Ramon Hollerbach Cardoso** a prática do crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86 e, para tanto, afirma que foram feitas pelo menos 53, operações de remessa de divisas para o exterior. Embora seja repetitivo não há outra maneira de agir, a Acusação mais uma vez não individualiza nenhuma ação típica por parte dele.

O art. 22 da Lei 7.492/1986 tem como núcleo do tipo a conduta de "efetuar" operação de câmbio não autorizada, sendo que tal ação deve ser realizada com a finalidade de "promover evasão de divisas". O crime, segundo se extrai da Denúncia, consistiria em efetuar pagamento por prestação de serviço aos publicitários José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes, sendo tal pagamento efetuado mediante repasse no

exterior, especificamente através da *offshore DUSSELDORF COMPANY LTD.* de propriedade desses publicitários.

Os protagonistas desse capítulo são, certamente, o publicitário DUDA MENDONÇA e sua sócia ZILMAR FERNANDES. Pois bem, ouvidos pela autoridade policial, (vol. 4, fls. 1025/1029 e 1017/1024, respectivamente) nada dizem sobre o ora Requerente que possa ter algum interesse, apenas a Sra. ZILMAR afirma em seu interrogatório em juízo que já esteve com RAMON em algum evento ligado a propaganda. E assim é porque o denunciado não teve nenhuma participação nos supostos fatos narrados na Inicial.

Chama atenção a afirmação da Acusação de que os recursos foram transferidos de contas no exterior para a conta *Dusseldorf*, nas Bahamas. Como se sabe, não é possível enquadrar como fato típico tais condutas no crime de evasão de divisas. **De concreto e objetivo resta que teria havido transferência de valores e não é imputado ao ora defendente ou aos seus sócios a realização dessa conduta.**

As palavras usadas pela acusação valendo-se do "depoimento" de Jader Kalid Antônio, prestado na sede da Polícia Federal em Belo Horizonte, (fls. 3583/2584) e referido em nota de roda-pé (nº 218 como constante nas fls. 3583/3585) não merece crédito. A estória de uma suposta transferência de U\$ 131.838,00 de uma conta pertencente a uma empresa de nome *KANTON* para a conta da empresa *Dusseldorf*, não encontram o menor respaldo probatório neste processo.

**Basta observar que essa suposta testemunha ouvida na fase policial, não foi arrolada como testemunha e não foi ouvida em juízo. Sua credibilidade é tanta que nem sequer mereceu por parte do Ministério Público sua indicação como testemunha.**

De outra parte, é importante registrar que os valores a serem recebidos por DUDA MENDONÇA e sua sócia eram de R\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil reais) e afirma a Acusação que **Ramon Hollerbach Cardoso** seria o responsável pela transferência de U\$ 131.838,00 (cento e trinta e um mil oitocentos e trinta e oito dólares). Apenas isto bastaria para demonstrar a inconsistência da afirmação.

A testemunhada mais importante para a Acusação e arrolada como primeira da lista, a secretária **RENATA KARINA SOMAGGIO**, certamente uma das principais responsáveis pela maioria dos fatos investigados neste processo e que tudo sabe e tudo vê, disse respondendo às perguntas do Ministério Público:

*"A senhora ouviu falar da relação, na época que a senhora foi secretária de Marcos Valério com o senhor Jader Kalid Antônio?  
Depoente: Não, esse com certeza, não." (fls. 19.670)*

Diante da impossibilidade de demonstrar a ocorrência de evasão de divisas, o MPF tenta emendar a Denúncia, por ocasião das Alegações Finais, sustentando:

*"Muito embora a denúncia, em razão dos fatos descritos, tenha atribuído a Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane o crime de evasão de divisas, a análise da prova demonstrou que as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro." (tópico nº 785 das Alegações Finais do Ministério Público)*

Em seguida afirma:

*"As operações implementadas por Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Geiza Dias, Simone Vasconcelos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane tiveram como objetivo primário dissimular a natureza, origem, localização, movimentação e a propriedade dos valores, provenientes de organização criminosa dedicada à prática de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional." (tópico nº 786)*

### 3. DAS CAUSAS DE ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO PENAL:

De resto, a base da Acusação para pedir a condenação de **Ramon Rollerbach Cardoso** se encontra na suposição que o denunciado tenha participado ou ao menos tenha tido conhecimento dos crimes imputados.

Como se sabe, para que haja decisão condenatória é indispensável a certeza da materialidade e da autoria do crime. Determina o art. 386 do Código de Processo Penal:

*"O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:*

- I – estar provada a inexistência do fato;*
- II – não haver prova da existência do fato;*
- III – não constituir o fato infração penal;*
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;*
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal.*
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena, ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;*
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.*

Estar em dúvida significa carecer de certeza, CARNELUTTI um dos principais estudiosos do tema afirma que a dúvida é o 'pressuposto do juízo' e ensina:

*"La Duda es una bifurcación; de los dos caminos (dubium, de duo) no se sabe cuál tomar. Esta imposibilidad de la elección se expresa mediante la palabra incertidumbre; cernere no significa solo ver, sino también elegir. Y hay que elegir. La función del juicio es ésta: superar la incertidumbre".<sup>14</sup>*

<sup>14</sup> Apud Santiago Mendes Melendo, in dubio pro reo. Ed. Jurídicas Europa-América, p. 22-23.

Na justiça romana existia a possibilidade do juiz resolver a questão quando a matéria em exame não restava clara: *non liquet*. Hoje o juiz não pode fazer isso, tem de decidir.

Como se sabe, o consagrado princípio *in dubio pro reo* não é um favor. É uma exigência da democracia, da liberdade, da humanidade. Não é um jogo. Não é fruto de pesquisa, até porque talvez, a opinião pública preferisse a injustiça de condenar um inocente do que a incerteza de absolver um culpado. Afortunadamente, o juiz não está submetido a esse jogo.

É preciso que fique bem claro que nos processos quando não há provas para condenar, não se trata simplesmente de absolver por dúvida. O juiz que afirma que está em dúvida, está seguro de que não há provas para condenar. Desse modo, a sentença que absolve por falta de provas, não declara o réu inocente e, sim, declara que não é ele culpado. A este respeito precisas as palavras de MARCIANO<sup>15</sup> "*en la duda prevalece la libertad*."

Também é sabido que a importância dos elementos que valem para acusar não é a mesma que valem para condenar. Sobre este ponto, BORGES DA ROSA, ensina:

*"Distinguir a prova da acusação da prova da defesa. A acusação deve apresentar provas de certeza, a defesa pode limitar-se a provas de probabilidade, de verossimilhança, de simples credibilidade, que gerem a dúvida porque in dubio pro reo".*<sup>16</sup>

O notável jurista e advogado HELENO FRAGOSO, em sua "Jurisprudência Criminal", ao cuidar do verbete nº 455 ("*Prova, condenação exige certeza*") escreve:

*"a íntima convicção, como sentimento de certeza, sem o concurso de dados objetivos de justificação, não é verdadeira e própria certeza, porque faltando aqueles dados objetivos de justificação, faltam em nosso espírito as forças que o induzem a ser certo. No lugar da certeza, temos a simples crença."*<sup>17</sup>

Também sobre isto merece registro a doutrina de EBERHARD SCHMIDT:

*"el juez no puede reputar comprobado un echo determinado cuando puede tener por excluída otra espécie, aunque distinta de posibilidad [...] existe incertidumbre, subsisten dudas, si al juez se lee presentan como posibles varias configuraciones de los echos, sin que ninguna de ellas sea indudable."*<sup>18</sup>

Veja-se a lição de PACELLI e FISCHER sobre a questão:

<sup>15</sup> Apud *in dubio pro reo*, Santiago Mendes Melendo, Ed. Jurídicas Europa-América, p. 55

<sup>16</sup> Processo penal brasileiro, 1942, p. 414

<sup>17</sup> Segundo volume, 3ª edição, 1979, p. 806

<sup>18</sup> Los fundamentos técnicos y constitucionales del derecho procesal penal. Ed. Argentina, 1957, p. 211.

"A ausência de prova da participação do réu no crime sempre foi fundamento para a absolvição no Código de Processo Penal [...] É que qualquer juízo condenatório pressupõe convencimento, isto é, certeza judicial. Desnecessário, no ponto, recorrer-se ao in dúbio pro reo, se assentada a compreensão, garantista, no sentido de que o ato de decisão há que ser sempre um ato essencialmente de conhecimento."<sup>19</sup>

#### 4. DA JURISPRUDÊNCIA:

O referido princípio consagrado na Lei e na Doutrina também é sedimentado na Jurisprudência, inclusive deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"HABEAS CORPUS" - DELITO SOCIETÁRIO - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - LEI Nº 8.137/90 - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS QUOTISTAS - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AOS SÓCIOS, COMPORTAMENTO ESPECÍFICO QUE OS VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO A AMBOS OS SÓCIOS - QUOTISTA MINORITÁRIO (1% DAS QUOTAS SOCIAIS) - INEXISTÊNCIA DE PODER GERENCIAL E DECISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INCRIMINAÇÃO DO QUOTISTA MINORITÁRIO SEM QUE LHE SEJA ATRIBUÍDA CONDUTA ESPECÍFICA - PEDIDO DEFERIDO. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático - impõe, ao Ministério Público, a obrigação de expor, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação das pessoas acusadas da suposta prática da infração penal, a fim de que o Poder Judiciário, ao resolver a controvérsia penal, possa, em obséquio aos postulados essenciais do direito penal da culpa e do princípio constitucional do "due process of law", ter em consideração, sem transgredir esses vetores condicionantes da atividade de persecução estatal, a conduta individual do réu, a ser analisada, em sua expressão concreta, em face dos elementos abstratos contidos no preceito primário de incriminação. O ordenamento positivo brasileiro repudia as acusações genéricas e repele as sentenças indeterminadas. A PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO PENAL TEM O DIREITO DE NÃO SER ACUSADA COM BASE EM DENÚNCIA INEPTA. A denúncia - enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal - constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, antes de mais nada, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria "res in judicio deducta". A peça acusatória, por isso mesmo, deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura, ao réu, o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve, adequadamente, o fato criminoso e que também deixa de estabelecer a necessária vinculação da conduta individual de cada agente ao evento delituoso qualifica-se como denúncia inepta. Precedentes. PERSECUÇÃO PENAL DOS DELITOS SOCIETÁRIOS - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO A CADA SÓCIO, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE AO EVENTO

<sup>19</sup> Eugenio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, Comentários ao código processual penal e sua jurisprudência, Lumen Juris Editora: Rio de Janeiro, 2010, p. 744.

**DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio quotista, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule ao resultado criminoso, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação da acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. A circunstância objetiva de alguém meramente ser sócio de uma empresa não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal em juízo. SÓCIO QUOTISTA MINORITÁRIO QUE NÃO EXERCE FUNÇÕES GERENCIAIS - NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DE DETERMINADO COMPORTAMENTO TÍPICO QUE VINCULE O SÓCIO AO RESULTADO CRIMINOSO. - O simples ingresso formal de alguém em determinada sociedade simples ou empresária - que nesta não exerça função gerencial nem tenha participação efetiva na regência das atividades sociais - não basta, só por si, especialmente quando ostentar a condição de quotista minoritário, para fundamentar qualquer juízo de culpabilidade penal. A mera invocação da condição de quotista, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que vincule o sócio ao resultado criminoso, não constitui, nos delitos societários, fator suficiente apto a legitimar a formulação da acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório." (HC 84436, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/09/2006, DJe-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENTA VOL-02312-04 PP-00631)**

No mesmo sentido, é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

**"RHC - PENAL - PROCESSO PENAL - PESSOA JURÍDICA - SÓCIO - RESPONSABILIDADE PENAL - DENÚNCIA - REQUISITOS. A responsabilidade penal é pessoal. Imprescindível a responsabilidade subjetiva. Repelida a responsabilidade objetiva. Tais princípios são válidos também quando a conduta é praticada por sócios de pessoa jurídica. Não respondem criminalmente, porém, pelo só fato de serem integrantes da entidade. Indispensável o sócio participar do fato delituoso. Caso contrário, ter-se-á a odiosa responsabilidade por fato de terceiro. Ser sócio não é crime. A denúncia deve imputar a conduta de cada sócio de modo que o comportamento seja identificado, ensejando possibilidade de exercício do direito pleno de defesa." (STJ, RHC 2882/MS, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma).**

Embora desnecessário, não será demasia registrar que os Tribunais de todos os Estados do país acompanham a jurisprudência das Cortes Superiores:

*"Se o espírito do magistrado é animado pela incerteza, forçoso convir que outro caminho ele não terá senão o da absolvição, pois é máxima de processo penal que a dúvida, sentimento alternativo que inclui o sim e o não, sempre deve prevalecer em benefício do réu." (TACRIM 11ª C - AP 1081141/2 - j. 9.2.98 - Rel. Xavier de Aquino - Roloflash 1.155/060*

*Prova - Elementos insuficientes para a configuração do crime - necessidade - "A dúvida, quanto à configuração do crime por*

*insuficiência probatória, deve ser resolvida em proveito do réu, com a absolvição.*” (TACRIM 11ª – AP 787773 – j. 22.8.94 – Rel. Fernandes de Oliveira – Roloflash 857/208)

*Sentença condenatória. Necessidade da certeza do crime e da autoria.* – “Para prolação de um decreto penal condenatório é indispensável que a prova, colhida na instrução, dê certeza da existência do delito e seu autor. A íntima convicção do julgador deve, sempre, se apoiar em dados objetivos indiscutíveis, induvidosos, sob pena de, não o fazendo, transformar o princípio processual do livre convencimento em simples arbítrio judicial. [...] Apelo improvido” (TJRS – 6ª C. – AP 70003612975 – Rel. Sylvio Batista Neto – j. 21.12.2002 – BOLAASP 2310/692).

Absolvição. À Justiça Penal, cuja missão é a de distribuir penas, importa capitalmente uma graduada certeza, ainda que inevitavelmente moral, sobre a autoria dos crimes. A persistência de dúvida grave nesse tema leva à absolvição, como reclamo indeclinável, primeiro, da prudência e, depois, da licitude do juízo. Perícia. Laudo extrajudiciário de “assistente técnico” de promotoria. Desconsideração. “No processo penal, as perícias são oficiais, não existindo a figura do perito particular ou do assistente técnico” (RHC 63.315 – Min. Cordeiro Guerra). – “Faltante a primeira dessas condições, o juízo diz-se injusto; a segunda, usurpado; a terceira, suspicaz o temerária. ‘Quando falta a certeza racional, como se alguém julga das coisas que são duvidosas ou ocultas por algumas ligeiras conjecturas’ (Suma Teológica, IIa. – IIe., questão LX, art. 2167, respondeo). Nessas circunstâncias de duvidosidade, diz o Aquinense que não se deve proceder à condenação (ob. cit., IIa. – IIe., questão LX, art. 3º, respondeo), antes interpretando-se a dúvida em sentido favorável (ob. cit., IIa. – IIe., questão LX, art. 4º, passim), como se assinala no aforismo *dúbia in meliorem partem sunt interpretando*. À Justiça Penal, cuja missão é a de distribuir penas, importa capitalmente uma graduada certeza – ainda que inevitavelmente moral – sobre a autoria dos crimes. A Persistência de dúvida grave nesse tema leva absolvição, como reclamo indeclinável, primeiro, da prudência e, depois, da licitude do juízo. Para que um juízo seja ato de justiça, disse Santo Tomás de Aquino, dele se exigem três condições: que proceda de uma inclinação de Justiça; que emane da autoridade competente; que seja pronunciado segundo a reta razão” (TACRIM-SP – 11ª C. – AP 1.237.593/7 – Rel. Ricardo Dip – j. 08.03.2001 – Rolo/flash 1393/3070).

## 5. DA OCORRÊNCIA DE CRIME CONTINUADO E NÃO DE CONCURSO MATERIAL.

A Acusação, como já dito, atribui a **Ramon Hollerbach Cardoso**, a suposta prática dos crimes de Peculato, 04 (quatro) vezes; Lavagem de dinheiro, 65 (sessenta e cinco) vezes; Corrupção ativa, 09 (nove) vezes e Evasão de divisas, 53 (cinquenta e três) vezes.

Ao contrário do imaginado e da posição adotada pela Acusação, mesmo que os fatos houvessem ocorrido como narrados pela Acusação, estaríamos diante de um típico

caso de 'crime continuado' e não de 'concurso material'. Para que não reste dúvida a respeito do afirmado, oportuno se faz abordar, ainda que sucintamente, de um e do outro instituto.

Determina o art. 69 do Código Penal, que em caso de o agente praticar mais de uma ação e haver mais de um resultado, haverá o que a doutrina e a própria lei chama de 'concurso material', aplicando-se as penas cumulativamente em que haja incorrido. É essa a regra.

Embora haja larga e interminável discussão a respeito do surgimento do instituto do crime continuado – sendo isso irrelevante neste caso – não há dúvida da importância e da pertinência de sua aplicação. Várias são as teorias<sup>20</sup> que se propõem a explicá-la, não cabendo aqui também participar desse debate, merecendo destaque, contudo, a observação de MANOEL PEDRO PIMENTEL:

*"Vale a pena anotar, agora, que a adoção da regra da acumulação material, levando a punição ao exagero, tem sido, quase sempre, a motivação mais exigente do acolhimento da figura do crime continuado".<sup>21</sup>*

Do que não pode haver dúvida é que o crime continuado surgiu para impedir em todos os casos a aplicação do concurso material. A esse respeito assim se manifesta o notável professor paulista:

*"O Código Penal brasileiro acolheu a afirmação doutrinária de que o crime continuado constitui uma exceção à regra do concurso material, dele tratando, portanto, como concurso especial, [...] no mesmo momento em que conceituou o concurso material e o concurso formal de infrações."<sup>22</sup>*

É o próprio Código Penal que dá a definição de crime continuado, ao adotar a teoria objetiva e ao assumir que é uma forma especial de concurso material, deduzindo-o da homogeneidade exterior das condutas concorrentes.

*Art. 71 – Crime Continuado.*

*-Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.*

<sup>20</sup> Podem ser citadas a teoria subjetiva, teoria objetiva, teoria da unidade real, teoria da unidade jurídica, dentre outras.

<sup>21</sup> Do Crime continuado, 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1969, p. 28

<sup>22</sup> Op. Cit., p. 28

São seus pressupostos, portanto: a) pluralidade de condutas delituosas, b) serem crimes da mesma espécie, c) apresentarem as mesmas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Quando a lei exige que sejam crimes da mesma espécie, impõe que as condutas do agente lesem o mesmo bem jurídico protegido, não se limitando os casos às condutas que se enquadram no mesmo artigo do texto legal. No caso em exame estamos diante de situações em que a denúncia enquadra o Requerente exatamente no mesmo artigo, Peculato, art. 312, quatro vezes; Corrupção Ativa, nove vezes, art. 333 do CP; Lavagem de dinheiro, art. 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/98 e Evasão de Divisas, art. 22 da Lei nº 7.492/86, cinquenta e três vezes. No caso, não apenas por crimes da mesma espécie, mas por crimes idênticos.

E por último, exige o Código que as condutas realizadas apresentem as mesmas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução, dentre outras. Ensina a doutrina que essas circunstâncias devem ser examinadas conjunta e não isoladamente.

A doutrina pátria e a estrangeira são pacíficas a respeito do que se deve entender por crime continuado. Vejamos a respeito a lição de alguns doutrinadores e comprovemos se a Denúncia e as Alegações Finais narram as condutas em concurso material ou crime continuado. Desse modo para GALDINO SIQUEIRA:

*"Crime continuado é aquele que tem multiplicidade de ações... que se punem como único, atenta a unidade de resolução ou desígnio"*<sup>23</sup>

Já no século XIX, JOÃO VIEIRA DE ARAÚJO ensinava que:

*"O crime continuado é uma repetição de atos criminosos constitutivos de crimes distintos entre si, mas por assim dizer fundidos em um único crime, porque se dirigem ao objetivo de uma mesma resolução criminosa"*<sup>24</sup>

Também importante a lição de NELSON HUNGRIA não apenas pela sua autoridade intelectual, mas principalmente, por ser o grande responsável pela elaboração do Código Penal de 1940:

*"É uma pluralidade de crimes da mesma espécie, sem intercorrente punição, que a lei unifica em razão da sua homogeneidade objetiva, reconhecível pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes"*.<sup>25</sup>

<sup>23</sup> "O crime continuado no direito penal brasileiro – Rev. Brasileira de Criminologia e Medicina Legal. 1934, p. 2.

<sup>24</sup> Ensaio de direito penal, 1884, Apud Valdir Sznick, *op cit.*, p. 27.

<sup>25</sup> O Crime Continuado em Face do Novo Código Penal – Archivo Judicial, 1943, Apud Valdir Sznick in Delito Continuado, editora Max Limonad Ltda., São Paulo, p. 28.



ODIN INDIANO DO BRASIL AMERICANO, importante autor de tese sobre o tema, desta forma se posiciona:

*"O crime continuado é uma unidade criminal estabelecida por lei, quer pela afinidade e relação íntima entre cada tipo, quer pela necessidade de não se negar a realidade jurídica. [...] esse entrosamento não foi realizado arbitrariamente, mas em homenagem à uma situação histórica e ante um reclamo indeclinável de lógica jurídica."*<sup>26</sup>

O professor paulista MANOEL PEDRO PIMENTEL assevera em trabalho específico sobre o tema que:

*"o crime continuado é uma ficção jurídica inspirado pelo critério da benignidade; destinada a servir como fator de individualização da pena e deduzida, por motivos de equidade justificados pela culpabilidade diminuída do agente, da homogeneidade de condutas concorrentes que ofendem o mesmo bem jurídico."*<sup>27</sup>

Outro autor com importante obra sobre o instituto, VALDIR SZINCK sustenta:

*"Delito continuado é a lesão a bens que não são eminentemente pessoais, e que se produz quando há unidade de propósito, mediante várias ações, com infração a um único preceito legal, sem ter havido ainda entre elas qualquer punição."*<sup>28</sup>

No direito estrangeiro, não é diferente a conceituação doutrinária. VON LISZT<sup>29</sup> conceitua o instituto em exame afirmando que é *"a prática interrompida e reiterada do fato que constitui o crime."* Na Espanha, CUELLO CALÓN afirma que há crime continuado:

*"Quando o agente, com unidade de propósito e de direito violado, executa diversas ações, cada uma das quais ainda que integre uma figura delitiva, não constitui mais que a execução parcial de um só único delito."*<sup>30</sup>

Não se pode confundir, como faz a Acusação, concurso material de crimes com crime continuado; o primeiro ocorre quando há diversas ações, constituindo cada qual crime autônomo, havendo tantos delitos quantas forem as condutas realizadas, são crimes heterogêneos; no segundo, há vários atos que constituem uma só ação e realizam UM só delito.

Neste caso, o que se deve averiguar, é se a denúncia atribui ao Acusado, **Ramon Hollerbach Cardoso** a prática de crime em concurso material ou continuidade delitiva.

<sup>26</sup> Do Crime Continuado. Tese, Belo Horizonte, 1956, *Apud*, Valdir Sznick, *op. cit.*, p. 28.

<sup>27</sup> Do Crime Continuado, ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., São Paulo, 1969, p. 119.

<sup>28</sup> *Op. cit.*, p. 31

<sup>29</sup> Tratado de Direito Penal Alemão, Tomo I, F. Briguet e C., Rio de Janeiro. p. 386.

<sup>30</sup> Derecho Penal, Tomo I. Bosch, Barcelona. p. 606.

É necessário constatar, portanto, se a Acusação descreve a conduta delitiva e se estão presentes os requisitos para o reconhecimento do instituto previsto no art. 71 do Código Penal.

Não pode haver dúvida que, embora a Acusação diga que se trata de concurso material, inequivocamente, atribui ao Defendente a prática de crime continuado e não, como aponta ela, o previsto no art. 69 do Código Penal.

Portanto, mesmo que procedente, a acusação deveria ser apresentada pelo crime do art. 312, combinado com o art. 71; art. 333, combinado com o art. 71; art. 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613 de 1998, combinado com o art. 71 do Código Penal.

## 6. CONCLUSÃO E PEDIDO.

A existência do nome *SMP&B* ou *DNA*, independentemente de quem agiu em seu nome e independentemente se alguém tinha conhecimento sobre alguma conduta específica, bastou para que o Requerente fosse denunciado, negligenciando a acusação em determinar qual a participação do mesmo no fato delituoso indicado.

Tanto nas investigações policiais como na instrução judicial – não foi ouvido em nenhuma CPI - RAMON sempre teve a mesma versão sobre sua participação em toda a questão envolvida.

A decretação de uma sentença condenatória exige a prova cabal de que o acusado cometeu o crime imputado. Não basta que diga que pode ou que provavelmente cometeu o crime. Não pode e não deve existir a menor dúvida sobre isto.

Do exame dos autos, exsurge que na Denúncia há a capitulação de vários crimes em tese praticados pelo Requerente, sem que exista a correspondente descrição de sua participação nos fatos. Do mesmo modo, nas Alegações Finais não há, como fartamente demonstrado, nenhuma comprovação fática de que **Ramon Hollerbach Cardoso** tenha realizado qualquer conduta delitiva.

### A respeito vejamos os autos deste processo:

Não há uma única pessoa que diga que se reuniu com RAMON;  
Não há uma única pessoa que diga que RAMON tirou dinheiro no banco;  
Não há uma única pessoa que diga que RAMON viajou para Brasília para cuidar dos saques mencionados na Denúncia;  
Não há uma única pessoa que diga que viu RAMON viajando com Marcos Valério para tratar de algum assunto referido na Denúncia;  
Não há uma única pessoa que diga que viu ou teve notícia que RAMON tenha se reunido com Henrique Pizzolato, Duda Mendonça, sua sócia ou qualquer político ou pessoa que tenha se beneficiado por algum fato apontado Denúncia.

Com base em qual prova se pretende obter a condenação de Ramon Hollerbach Cardoso? A exigência de provas para a condenação não é preciosismo, foi conquistada ao longo do tempo e com o sacrifício de muitas vidas.

A responsabilidade penal, ao longo da história mudou significativamente, de uma responsabilidade de autor evoluiu para a do fato. Assim, ninguém pode ser acusado por ser algo, *v. gr.*, **ser bruxo, ser alquimista, ser herege, ser sócio**, etc.. A acusação e a responsabilidade penal se dão sobre um fato, sobre uma determinada conduta de uma determinada pessoa, *v. gr.*, haver cometido um furto, um homicídio, etc. desnecessário discorrer que quando vigorava a modalidade de responsabilidade do autor, não por acaso, notadamente, na Idade Média, a defesa era difícilíssima, quando não impossível.

Acolher o pedido de condenação contra **Ramon Hollerbach Cardoso** implicará em ferir mortalmente princípios constitucionais adquiridos e conquistados pela sociedade brasileira e para os quais em muito contribuiu o Judiciário brasileiro, especialmente, este Supremo Tribunal Federal.

Por isso, vem o 6º Denunciado, **Ramon Hollerbach Cardoso**, **REQUERER A REJEIÇÃO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO CONTRA ELE POR SER A ACUSAÇÃO IMPROCEDENTE, COM BASE NO ART. 386, II e V, CONFORME EXPOSTO E REQUERIDO EM CADA TÓPICO DESTAS ALEGAÇÕES FINAIS.**

NESTES TERMOS, PEDE-SE DEFERIMENTO.

DE BELO HORIZONTE PARA BRASÍLIA, EM SETEMBRO DE 2011

  
**HERMES VILCHEZ GUERRERO**  
OAB-MG 49.378

  
**ESTEVÃO FERREIRA DE MELO**  
OAB-MG 96.241

  
**GERALDO AUGUSTO MAGALHÃES**  
OAB-MG 112.439